

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A TEORIA QUEER: DIÁLOGOS  
POSSÍVEIS PARA PENSAR A LGBTFOBIA INSTITUCIONAL NA EXECUÇÃO  
PENAL**

LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA

RIO DE JANEIRO

2019/2

LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA

**ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A TEORIA QUEER:  
DIÁLOGOS POSSÍVEIS PARA PENSAR A LGBTFOBIA  
INSTITUCIONAL NA EXECUÇÃO PENAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Salo de Carvalho e da Professora Doutora Mariana Brasil de Assis Weigert**

RIO DE JANEIRO

2019/2

## CIP - Catalogação na Publicação

B238e      Barbosa, Larissa Freire de Oliveira  
            Entre a Criminologia Crítica e a Teoria Queer:  
            Diálogos possíveis para pensar a LGBTfobia  
            institucional na execução penal / Larissa Freire de  
            Oliveira Barbosa. -- Rio de Janeiro, 2019.  
            72 f.

            Orientador: Salo de Carvalho.  
            Coorientadora: Mariana de Assis Brasil Weigert.  
            Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
            Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
            Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

            1. LGBT. 2. LGBTfobia. 3. Criminologia Crítica.  
            4. Teoria Queer. 5. Violência Institucional. I.  
            Carvalho, Salo de, orient. II. Weigert, Mariana de  
            Assis Brasil, coorient. III. Título.

LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA

**ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A TEORIA QUEER:  
DIÁLOGOS POSSÍVEIS PARA PENSAR A LGBTFOBIA  
INSTITUCIONAL NA EXECUÇÃO PENAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professor Doutor Salo de Carvalho e da Professora Doutora Mariana Brasil de Assis e Weigert**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Co-orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2019/2

*A cada LGBT que teve sua vida ceifada, a cada LGBT agredido, a cada LGBT que vive enclausurado em seus armários, a cada LGBT que perdeu o amor de sua família, a cada LGBT que vive as perversidades do sistema penal. Resistiremos por aqueles que se foram e por aqueles que virão!*

## AGRADECIMENTOS

Começar a escrever os agradecimentos tem se revelado a parte mais difícil não só desse trabalho mas também da minha intensa trajetória que percorri até aqui. São muitas lembranças e o sentimento de nostalgia é inevitável; a vontade de reviver esses 5 anos é inescapável. Obviamente esses 5 anos não foram somente de choppadas, órfãos e sociais nas casas dos meus amigos, foram anos de lutas, resistências e superação.

Sei que não cheguei até aqui sozinha. Primeiramente, agradeço a todos e todas que lutaram antes de mim. A cada aluno da UFRJ e da FND que resistiu aos anos de chumbo e defendeu a educação pública e livre, a cada mulher que conquistou espaço na universidade, a cada LGBT que afirmou e reafirmou seu direito de se expressar e de amar.

Somos resultados da história de lutas, porém a resistência é permanente e incessante. Cada vez que a vida me dava uma rasteira, sempre tinha alguém para segurar a minha mão e me carregar de volta ao meu caminho em direção aos meus sonhos.

Sonho esse que vivi junto à minha família. Pai, obrigada por sempre acreditar, vibrar comigo a cada conquista e me segurar diante dos tropeços. Mãe, obrigada por sempre me encorajar a ser dona do meu próprio destino e a perseguir todos os meus desejos. Vó, que diferença faz o seu afeto nos momentos de desespero e desesperança. Obrigada por me ajudar a buscar alternativas e manter viva a esperança por dias melhores.

O desejo de entrar na FND começou lá na faculdade de Psicologia junto ao Aracaju-se que esteve comigo durante todo o ano de 2014 me encorajando a enfrentar um vestibular novamente. Foram muitos trabalhos improvisados, muitas paródias nonsense, muitas noites viradas e muitos desabafos. Obrigada por permanecerem comigo!

A todos os meus amigos que fiz na Nacional que aturaram minhas esquisitices e minhas problematizações chiques. Em especial, Monnerat, Paulina, Felipe, João Gustavo, João Miguel e Natalia que compartilharam rolês culturais e sociais cheias de iguarias especialmente proporcionadas pela nossa vovó.

Obrigada à minha parceira de pesquisa Iana que também se revelou a melhor guia turística de Belém (porém perdida) e uma amiga que embarca em cada loucura comigo!

É chegada a hora de falar do melhor amigo que fiz na minha vida, da pessoa que sempre tem palavras de conforto, que me ajudou a reconhecer o meu valor e me ajuda a crescer, a expandir meus limites, a perceber o mundo de outras perspectivas, que me mobiliza a questionar a realidade. Gabriel Reis, um simples brownie com a frase de um poema iniciou a mais linda amizade que já tive. Você é o homem da minha, a pessoa que me traz paz, que consegue enxergar a minha alma, que alcança o que há de melhor em mim. Essa monografia e a minha formatura só estão acontecendo graças a você, porque você me carregou no colo nos momentos que me vi sem nenhuma força para continuar.

Obrigada a quem ouviu (e ouve) os meus desabafos e que me acolheu nos momentos de desespero ao longo da elaboração da monografia e desse difícil processo de formatura. Certos encontros nos trazem conforto, nos preenchem de paz, nos completam de calma e serenidade. Encontros tão intensos que nos furtam a capacidade de racionalizar nossos afetos... então, acabo resumindo tudo como as aleatoriedades da vida que não precisam ser compreendidas, mas somente vividas intensamente.

A minha sorte não se resume aos meus amigos, eu tive o privilégio de encontrar pessoas brilhantes ao longo da minha trajetória profissional e acadêmica.

Um agradecimento especial à Defensora Pública Patricia Magno que acreditou em mim quando eu era uma simples caloura e me concedeu a incrível oportunidade de revirar todas as minhas crenças sobre o sistema penal ao me receber no Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública. Com você aprendi que nenhuma desesperança pode me retirar a minha capacidade mais humana de me revoltar e de me indignar contra as injustiças do Estado.

Saí da Defensoria e tive o prazer de estagiar no melhor escritório possível. Minha paixão pelas Ciências Criminais começou na aula inaugural de 2015 ministrada pelo Professor Nilo Batista. Após ouvir sobre abolicionismo penal, surgiu o desejo de estagiar em seu escritório e hoje posso dizer com orgulho que consegui. E me segui me apaixonando pela advocacia criminal com essa equipe inspiradora. Agradeço a todos os estagiários, a todos os

advogados e a todos os funcionários por terem sido a minha fortaleza nos últimos meses em que me defrontei com a pior ameaça à democracia do século XXI.

Não poderia deixar de citar nominalmente as mulheres que me inspiram diariamente a lutar por reconhecimento e espaço na advocacia criminal. Maria Clara Batista obrigada por me ensinar a ser forte e a não ter medo das dificuldades que se apresentam a nós diariamente. “Lute como uma garota e voe como um passarinho”! Anne, obrigada por ter entrado na minha vida com tantas contribuições e tantas palavras de carinho. Marina e Raphaela, meu trio termurinha, que encontro transcendental foi o nosso. Desde a entrevista até hoje, sempre juntas e sempre fortes. Obrigada pela convivência, pelas trocas, pelos afetos trocados em simples olhares. A solidariedade feminina é intensa, afetuosa, espiritual e, por isso, tão temida. Mas queiram ou não, o mundo será todo feminista e seguiremos florescendo unidas.

Agradeço à Professora Cristiane Brandão que me encanta por sua alegria em estar na sala de aula, que me encanta com seu compromisso em construir um Direito Penal feminista que não alimente a estrutura patriarcal que mata diariamente nossas companheiras. Obrigada por ser minha companheira de pesquisa e de luta.

É claro que não poderia faltar o casal que me acolheu e atenua os meus medos de crescer. Meus orientadores, Salo e Mariana, obrigada pela generosidade, pelo companheirismo, pelo carinho e pela segurança que vocês me passam. Com vocês, eu me sinto confiante para alçar meus voos sem medo de cair, eu me sinto livre para pensar e sonhar. Esse é só o começo!

Por fim, agradeço à liberdade... os tempos de medo, de opressão, de tortura e de silêncio estão com dias contados. Chegará o dia em que armários serão abertos, grades serão rompidas e os cárceres desconstruídos. E quando esse dia chegar, as palavras que aqui não foram escritas poderão enfim ser eternizadas.

*“Unção, benção, sem nação  
Mesmo que não nasçam  
Mas vivem e vivem e vem”  
(Linn da Quebrada)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar e refletir sobre as condições de encarceramento de sujeitos LGBT's no estado do Rio de Janeiro de modo a possibilitar pensar a lgbtfobia institucional através das lentes da Teoria Queer e da Criminologia Crítica. Para acessar e conhecer as violências LGBTfóbicas em curso nas unidades prisionais optou-se pela pesquisa documental e jurisprudencial. A primeira se concentrou em relatórios elaborados pelos órgãos de monitoramento e fiscalização das unidades prisionais fluminenses. A segunda etapa da pesquisa voltou-se para os julgados proferidos pelo TJRJ, STJ e STF que abordassem direitos LGBT's no contexto de encarceramento. Da leitura dos mais de 220 relatórios e dos 10 julgados encontrados, foi possível concluir que os corpos LGBT's são invisibilizados pelas instituições públicas o que produz uma cifra oculta de lgbtfobia institucional. Por outro lado, quando os direitos penitenciários dos LGBT's acessam o judiciário, existe uma negação da prestação jurisdicional com argumentos sustentados ppr discursos heteronormativos e lgbtfóbicos. Assim, as práticas e discursos institucionais e judiciário impõem sobrecargas punitivas aos sujeitos LGBT's em privação de liberdade, além daquele sofrimento ínsito aos demais presos.

**PALAVRAS-CHAVE:** LGBT, LGBTfobia, Criminologia Crítica, Teoria Queer, Violência Institucional

## ABSTRACT

This monographic work aims to identify and reflect on the conditions of incarceration of LGBTs subjects in the state of Rio de Janeiro in order to make it possible to think about institutional lgbtphobia through the lens of Queer Theory and Critical Criminology. In order to access and know the ongoing lgbtphobic violence in prisons, we opted for documentary and jurisprudential research. The first focused on reports prepared by the monitoring and inspection bodies of Rio de Janeiro prison units. The second stage of the investigation turned to the judgments handed down by the TJRJ, STJ and STF that addressed LGBT rights in the context of incarceration. From the reading of the more than 220 reports and the 10 judged found, it was possible to conclude that the LGBT's bodies are invisible by public institutions which produces a hidden figure of institutional lgbtphobia. On the other hand, when LGBT penitentiary rights reach the judiciary, there is a denial of judicial provision with arguments supported by heteronormative and lgbphobic discourses. Thus, the institutional and judicial practices and discourses impose punitive burdens on LGBTs deprived of their liberty, in addition to the suffering supported by other prisoners.

**KEY WORDS:** LGBT, LGBTphobia, Critical Crimonology, Queer Theory, Institutional Violence.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. A LGBTFOBIA INSTITUCIONAL.....</b>	<b>17</b>
2.1 O DIÁLOGO POSSÍVEL ENTRE CRIMINOLOGIA CRÍTICA E TEORIA QUEER .....	17
2.2 COMO CONCEITUAR A LGBTFOBIA? .....	22
<b>3. AS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO DE LGBT'S PELAS LENTES DO ESTADO .....</b>	<b>25</b>
3.1 O SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS DE LGBT'S EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.....	25
3.2 A REALIDADE PRISIONAL E A QUESTÃO LGBT NOS RELATÓRIOS PÚBLICOS DE EXECUÇÃO PENAL. ....	29
3.3 A QUESTÃO LGBT SEGUNDO O JUDICIÁRIO.....	37
<b>4. AS DIMENSÕES DA LGBTFOBIA NA PERSPECTIVA CRÍTICA E QUEER .....</b>	<b>48</b>
4.1 A LGBTFOBIA PELA VIA DA INVISIBILIZAÇÃO .....	48
4.2 A DOGMÁTICA JURÍDICA LGBTFÓBICA .....	55
4.3 SOBRECARGAS PUNITIVAS: QUANDO SE SOFRE POR SER QUEM É.....	61
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>67</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade lançar luz sobre as condições de encarceramento de sujeitos LGBT's no Estado do Rio de Janeiro, refletindo sobre a viabilidade de construir um diálogo entre a criminologia crítica e a teoria queer para pensar os aspectos da LGBTfobia institucional vivenciada por esses sujeitos.

A vontade de estudar o tema surgiu a partir de algumas inquietudes acumuladas ao longo da graduação. A primeira diz respeito às condições degradantes e ilegais do cárcere fluminense por mim testemunhadas durante meu período de estágio no Núcleo do Sistema Penitenciário, onde a norma é a tortura e a violação de direitos fundamentais. Por outro lado, sempre me interessei por estudos de gênero e sexualidade voltados às garantias dos direitos de mulheres e LGBT's.

Até a metade da graduação, tinha uma falsa impressão de que eram questões incompatíveis de serem estudadas em conjunto já que existe uma tendência das pautas identitárias de recorrer ao Direito Penal para a proteção de seus direitos. Ocorre que minha experiência de estágio na Defensoria Pública me fez questionar o papel das agências do Estado na manutenção e na perpetuação das opressões sofridas por mulheres e LGBT's.

Como pode o Estado julgar e punir indivíduos que cometem atos misóginos e LGBTfóbicos enquanto o próprio Estado se apresenta como agente violador dos direitos de mulheres e LGBT's encarcerados?

Motivada por esse questionamento, apresentei aos meus orientadores o desejo de discutir as violências de gênero numa perspectiva institucional. O meu intuito, portanto, é pensar a LGBTfobia para além da violência interpessoal refletindo sobre o papel do Estado na manutenção da opressão a sujeitos LGBT's sob custódia nas unidades prisionais do Rio. Os meus orientadores, então, me apresentaram o caminho de pensar a LGBTfobia institucional a partir da criminologia crítica e da teoria queer.

Assim, refletirei como o cárcere, além da violência física, psicológica e moral imposta a todos os presos, produz violência LGBTfóbica reproduzindo os preconceitos de gênero e de sexualidade presentes no corpo da sociedade. Discutirei, ainda, como essa violência

LGBTfóbica se funda na estrutura binária das normas jurídicas e sociais que colocam em desigualdade homens e mulheres e heterossexuais e LGBT's.

Passada a escolha do tema, iniciei a pesquisa bibliográfica e busquei dados oficiais preliminares sobre LGBT's encarcerados. As incertezas sobre a viabilidade do tema logo surgiram diante da falta de informações oficiais e pesquisas na área da criminologia. Encontrei, no entanto, estudos nas áreas de Antropologia, Serviço Social e da Sociologia<sup>1</sup> que me indicaram que existia sim LGBTfobia no cárcere, porém ainda não eram da área da criminologia.

Assim, de pronto, deixei de lado a pretensão de compreender quantitativamente a questão. Não saberia quantas pessoas LGBT's estão encarcerados tampouco encontraria dados específicos sobre cada grupo representado pela sigla. O que deve ser analisado, portanto, por que o Estado não oferece dados objetivos sobre essas pessoas nem sobre as suas condições de encarceramento. Por que os LGBT's não aparecem nas estatísticas e nos documentos sobre o sistema penitenciário?

Ainda mantinha, porém, o desejo de conhecer as histórias e as vivências desses sujeitos que questionam os padrões de gênero e de sexualidade além de desafiar o controle penal que é reforçado diariamente no Estado do Rio de Janeiro. Esse recrudescimento do controle punitivo em voga no Estado certamente seria um obstáculo a minha eventual entrada no campo o que me fez buscar alternativas.

A solução encontrada para continuar a pesquisa foi realizar um levantamento documental e jurisprudencial para elaborar um panorama preliminar sobre a forma como o

---

<sup>1</sup> Nesse sentido é imprescindível conferir: **BOLDRIN, Guilherme**. Desejo e Separação - Monas, gays e envolvidos numa prisão paulista. 2017. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2017; **CANHEO, Roberta Olivato**. "Puxa pro Evaristo": produção e gestão da *população* LGBT presa na cidade do Rio de Janeiro. 2017. Dissertação (Mestrado em sociologia e direito) - Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2017; **FERREIRA, Guilherme Gomes**. Travestis e Prisões: a experiência e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere. 2014. Dissertação (Mestrado em serviço social) - Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul, Porto Alegre, 2014; **PADOVANI, Natalia**. No olho do furacão: conjugalidades homossexuais e o direito à visita íntima na Penitenciária Feminina da Capital. Cadernos Pagu, Campinas, n. 37, 2011, p. 185 -218; **ZAMBONI, Marcio**. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. Aracê - Direitos Humanos em Revistas. Ano 4, n. 5, 2017

Estado dá visibilidade a essas questões bem como a maneira como os direitos dos LGBT's encarcerados são garantidos. Identificando e descrevendo os sofrimentos suportados por esses sujeitos será possível, portanto, demonstrar a importância de se construir políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos LGBT's no cárcere.

A pesquisa documental teve como escopo relatórios elaborados pelos órgãos estaduais da execução penal (Vara de Execuções Penais, Defensoria Pública, Ministério Público e Secretaria de Administração Penitenciária) e pelos órgãos de monitoramento e fiscalização da realidade penitenciária governamental ou não (Conselho Nacional de Justiça, Departamento Penitenciário, Anistia Internacional e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura). Assim realizei busca nos sítios eletrônicos das referidas instituições, sendo de relevante importância a base de dados mantida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro denominada “Luz no Cárcere”.

A segunda frente do trabalho se deu com a pesquisa jurisprudencial realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) com o objetivo de analisar a presença de argumentos LGBTfóbicos no discurso judiciário utilizado no julgamento de demandas envolvendo o exercício e a garantia de direitos dos LGBT's em privação de liberdade.

Realizei a busca diretamente nas plataformas dos tribunais pesquisando algumas palavras-chave. Combinei “execução penal”, “presídio”, “agravo em execução” e “habeas corpus” com “LGBT”, “lésbica”, “bissexual”, “gay”, “homossexual”, “travesti” e “transexual”. No TJRJ, encontrei somente um julgado; no STJ foram encontrados sete julgados e no STF apenas dois.

Embora, inicialmente, eu não tenha delimitado um marco temporal para a pesquisa de relatórios e de jurisprudência, a questão somente aparece nos documentos e nos julgados a partir de 2015. Como se percebe, na perspectiva das instituições estatais, a questão é recente.

Traçado o caminho de como realizei a pesquisa, é preciso esclarecer como trabalhei o tema e os resultados na presente monografia.

No primeiro capítulo, apresento os conceitos teóricos basilares da pesquisa. Como já explicado, apresento alguns pressupostos da criminologia crítica bem como da teoria queer traçando seus pontos de convergência. A partir desse diálogo inicial, busco refletir sobre como os padrões e as normas de gênero e de sexualidade contribuíram para a estruturação do cárcere enquanto dispositivo disciplinar. Essa estrutura disciplinadora fundada em padrões de gênero e de sexualidade se apresenta, portanto, como ambiente em que a violência LGBTfóbica se difunde.

Após a apresentação dos pressupostos teóricos e da definição de LGBTfobia institucional, passo no segundo capítulo à breve apresentação do sistema normativo nacional e internacional que trata dos direitos LGBT's em situação de encarceramento. Descrevo, então, os resultados da pesquisa documental e jurisprudencial para pensar se o ordenamento jurídico nacional e internacional é respeitado pelas instituições do sistema penal.

No terceiro capítulo, passo à análise dos discursos e das práticas LGBTfóbicos presentes no cotidiano das instituições públicas e do poder judiciário e como a violência institucional ganha dimensões LGBTfóbicas no cárcere fluminense. O que surpreende nesse ponto é que a violência institucional será viabilizada pela inefetiva prestação jurisdicional de modo que nem sempre se manifestará pela via da agressão mais escancarada. A violência LGBTfóbica também é operacionalizada de maneira sutil e simbólica e muitas vezes se expressa pela via da invisibilização dos sujeitos e de suas demandas.

Antes de qualquer discussão, é necessário explicar que as categorias estanques de lésbicas, bissexuais, gays e transexuais se fluidificam no cárcere desafiando aquilo que o Estado e a comunidade acadêmica definem como LGBT. Portanto, fica patente o descompasso entre o movimento de universalidade e cristalização empreendido pelas políticas públicas e a performatividade das identidades que se multiplicam entre os muros do cárcere.

Tal constatação me fez questionar sobre a incoerência de questionar a rigidez da linguagem jurídica que exclui corpos e sujeitos não heterossexuais e, ao mesmo tempo, utilizar conceitos que continuam classificando sujeitos em categorias tão estanques e homogêneas quanto a gramática jurídica. No entanto, a linguagem, com sua carga universalizante e excludente, ainda é o instrumento da prática jurídica e do funcionamento das instituições. Assim sendo, entendo que introduzir nos discurso acadêmico e jurídico as

categorias de gênero, sexualidade, LGBTfobia, dentre outras permite tensionar os debates jurídicos para que a comunidade jurídica reconheça as exclusões que promove por meio da linguagem jurídica.

## 2. A LGBTFOBIA INSTITUCIONAL

### 2.1 O diálogo possível entre criminologia e teoria queer

O presente trabalho surge do propósito de estudar a violência institucional no cárcere a partir da perspectiva da criminologia crítica e da teoria queer, marcos teóricos que ainda mantêm um diálogo muito embrionário. Conforme explica o autor Salo de Carvalho, a pouca proximidade entre as ciências criminais e os estudos queer de gênero não representa, no entanto, a vasta produção em estudos de sexualidade e de gênero de outras áreas (CARVALHO, 2017, p. 202)<sup>2</sup>.

É preciso, portanto, argumentar que a criminologia crítica e a teoria queer guardam mais semelhanças do que se acredita no meio acadêmico à medida que ambas denunciam e buscam desconstruir sistemas de privilégios e de desigualdades estruturantes da sociedade ocidental e capitalista. A aproximação entre esses campos de reflexão permitirá, assim, pensar criticamente e em conjunto com os movimentos sociais as diferentes violências LGBTfóbicas vivenciadas pela comunidade LGBT bem como as implicações das instituições na manutenção dessas violências.

Desse modo, as pautas dos movimentos LGBT's, baseadas na teoria queer, não se afastam tampouco contradizem as pautas descriminalizantes e desencarceradoras dos criminólogos críticos. Ao contrário, pensar violência LGBTfóbica é também pensar em como o sistema penal é construído e estruturado para hegemonizar uma classe social bem como uma heteronormatividade.

A criminologia crítica permite situar historicamente a criminalização de condutas de modo a evidenciar o sistema como um componente importante da manutenção da estrutura política, econômica e social (BATISTA, 2011, p. 89)<sup>3</sup>. Conforme explica Alessandro Baratta, ao questionar o paradigma etiológico da criminologia ortodoxa que apreendia o crime como fenômeno biopsicológico, “a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do

---

<sup>2</sup> CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. In: CARVALHO, Salo de & Piza Duarte, Evandro. Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 202

<sup>3</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 89

desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição” (BARATTA, 1999, p. 160)<sup>4</sup>.

Desse modo, se desconstroí o mito de que o direito penal funciona de maneira igual em relação a todos os indivíduos da sociedade. A criminalidade deixa de ser um aspecto individual do sujeito para ser encarado como resultado de um processo de atribuição do *status* de criminoso a determinados indivíduos e grupos. A teoria do etiquetamento já havia lançado luz sobre esses processos de criminalização. No entanto, Alessandro Baratta defende que esses processos respondem a interesses da classe social dominante com a finalidade de perpetuar as desigualdades sociais e econômicas (BARATTA, 1999, p. 161 - 162)<sup>5</sup>.

O autor explica que o sistema penal funciona com dois movimentos de criminalização que acontecem em momentos distintos e igualmente de forma seletiva. A criminalização primária diz respeito à seleção dos bens jurídicos protegidos e dos comportamentos que serão criminalizados pelos tipos penais. Ou seja, esse processo ocorre no âmbito legislativo. A criminalização secundária ganha forma na seleção dos indivíduos que serão perseguidos pelas instituições penais entre todas as outras pessoas que cometem infrações penais. (BARATTA, 1999, p. 161)<sup>6</sup>.

Essa dupla seletividade culmina na realidade carcerária que funciona como dispositivo disciplinador dos sujeitos que não estão inseridos na estrutura produtiva do sistema capitalista. Assim, “o cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa” (BARATTA, 1999, 167)<sup>7</sup>.

Se a criminologia crítica expõe os interesses sociais e econômicos que sustentam o funcionamento do sistema capitalista, a teoria queer, por sua vez, questiona o heterossexismo das normas sociais e jurídicas que funcionam como dispositivos de controle dos gêneros e sexualidades. Essa heteronormatividade opera por meio dos binarismos homem/mulher, sexo/gênero, heterossexual/homossexual.

---

<sup>4</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 2ª ed. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos e Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 160

<sup>5</sup> Idem, p. 161-162

<sup>6</sup> Idem, p. 161

<sup>7</sup> Idem, p. 167

A teoria queer se cristaliza na década de 1980 nos Estados Unidos em intenso diálogo com os movimentos sociais que buscavam superar as demandas dos movimentos LGBT's por mera aceitação ou inclusão. O foco será, ao contrário, no questionamento das regras e valores sociais e das convenções culturais que manifestam forças autoritárias e preconceituosas. (MISKOLCI, 2017, p. 24 - 25)<sup>8</sup>.

Explica Richard Miskolci (2017, p. 26)<sup>9</sup> que a teoria queer pretende dar visibilidade às violências e às injustiças envolvidas nos processos de imposição das normas sociais e culturais que implicam na construção das categorias do “normal” e do “anormal”. A criação dos sujeitos normais e anormais não será operacionalizada, no entanto, por meio do exercício de um poder meramente repressor e ostensivo. Ao contrário, a instituição de normas de gênero e de sexualidade é mediada por tecnologias de poder disciplinar que funciona de modo relacional e dinâmico (MISKOLCI, 2017, 27 - 28).

Uma das principais expoentes da teoria queer é Judith Butler que tensiona os discursos que reproduzem padrões binários de gênero e de sexo, questionando inclusive a ideia de que o gênero é uma construção cultural enquanto o sexo é dado fixamente pela natureza. Dessa forma, a autora busca desconstituir a certeza de que o sexo biológico é fixado pela biologia dispensando qualquer reflexão.

A criação dos sujeitos jurídicos envolve processos de legitimação e exclusão (BUTLER, 2003, p. 19)<sup>10</sup>. A outra face da afirmação de uma norma e do reconhecimento de um sujeito é a exclusão e a invisibilidade de tantos outros sujeitos que não atendem ao discurso hegemônico.

Um dos instrumentos discursivos instituidores da distinção entre os sujeitos é a redução do sexo à biologia e do gênero à cultura o que exclui de qualquer problematização o discurso médico e científico sobre o sexo. Assim, o binarismo sexo/gênero, nas palavras da

---

<sup>8</sup> MISKOLCI, Richard. Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: UFOP, 2017, p. 24 - 25

<sup>9</sup> Idem, p. 27 - 28

<sup>10</sup> BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 19

autora, “sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros culturalmente construídos” (BUTLER, 2003, p. 24)<sup>11</sup>.

A artificialidade da distinção radical entre sexo e gênero, porém, não se sustenta uma vez que a ideia de um corpo receberá passivamente as marcas de gênero é também resultado de uma construção discursiva que institui a norma heterossexual como referência. E esses discursos sobre o gênero e o sexo se estabelecem como hegemônicos à medida que desenvolvem uma linguagem racional e universal baseada em estruturas binárias traçando os limites do que será aceito e reconhecido como normal (BUTLER, 2003, p. 28)<sup>12</sup>.

Em resumo, Butler entende que a definição de uma identidade é uma prática discursiva e como tal produz exclusões. A representação por meio da linguagem, portanto, tem duas funções: serve como termo operacional nas disputas políticas para conferir visibilidade e legitimidade e tem uma função normativa que define as identidades. Ou seja, a representação constitui e exclui o sujeito que se pretende definir.

Apesar de a teoria queer fornecer ferramentas conceituais para pensar as experiências e vivências subjetivas de sexualidade e de papéis de gênero, a autora Judith Butler amplia seu campo análise para situar politicamente as pautas identitárias por liberdade sexual e por igualdade de gênero. Isto é, reivindicar políticas igualitárias sexuais e de gênero não pode se alienar das práticas institucionais violadoras de direitos de outros grupos.

Desse modo, os movimentos pelo reconhecimento dos direitos das mulheres e dos LGBT's devem fazer coro às pautas pelo fim de qualquer ordem de violência de Estado contra outros grupos oprimidos.

“Uma coligação daqueles que se opõem à coerção e à violência ilegítimas, assim como a qualquer tipo de racismo (não diferencialmente), certamente também implicaria uma política sexual que se negaria obstinadamente a ser apropriada como fundamentação racional espúria para as guerras em curso.” (BUTLER, 2016, p. 49)<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Idem, p. 24

<sup>12</sup> Idem, p. 28

<sup>13</sup> BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016, p. 49

Denunciar as constantes violações a que são submetidos os sujeitos LGBT's não deve ignorar os abusos e os autoritarismos de Estado. A luta pelo reconhecimento e garantia de direitos não pode ser segmentada nem pode fechar os olhos para as demais violências praticadas pelo Estado, inclusive sob o argumento de proteger certos grupos minoritários (BUTLER, 2016, p. 54 - 55)<sup>14</sup>.

Isto posto, a compatibilidade entre os discursos da criminologia crítica e da teoria queer estão mais do que evidentes. É preciso que se desvele a dimensão LGBTfóbica da violência institucional do sistema punitivo demonstrando que o cárcere, além das já conhecidas violências que representa, desrespeita os direitos de LGBT's somente por desafiam padrões heterocisnormativos. Desse modo, explanar a LGBTfobia cotidiana do ambiente carcerário se apresenta como mais um argumento favorável ao fim do encarceramento.

O controle das sexualidades também passa pelo controle penal e policial dos sujeitos. As tecnologias e discursos disciplinares criam os sujeitos criminosos assim como os sujeitos desviados, ambos igualmente perigosos e alvos da constante vigilância e controle das instituições. Nas palavras de Michel Foucault

“O sexo não se julga apenas, administra-se. Sobreleva-se ao poder público; exige procedimentos de gestão; deve ser assumido por discursos analíticos. No século XVIII o sexo se torna questão de ‘polícia’, mas não no sentido pleno e forte que se atribuía então a essa palavra - não como repressão da desordem e sim como majoração das forças coletivas e individuais”. (2015, p. 27 - 28)<sup>15</sup>

Consequentemente, qualquer pauta criminalizante deve ser precedida da seguinte questão: como o Estado pode assegurar e proteger a integridade física e moral de LGBT's enquanto suas instituições e seus agentes difundem discursos e práticas LGBTfóbicas? Devemos, portanto, refletir sobre o próprio conceito de LGBTfobia.

---

<sup>14</sup> Idem, p. 54 - 55

<sup>15</sup> FOUCAULT, Michel. História da sexualidade 1: a vontade de saber. 2ª ed. São Paulo: Paz & Terra, 2015, p. 27 - 28

## 2.2 Como conceituar a LGBTfobia?

A norma que institui a matriz heterossexual definirá o que é normal e instituirá os limites a partir do qual as condutas e os comportamentos serão considerados desviantes. Esses sujeitos que forçam os limites normativos de gênero e de sexualidade colocam em xeque o funcionamento dos padrões normativos e abrem margem a reflexões e a questionamentos sobre a naturalização dos discursos de gênero e de sexualidade.

A desestabilização da ordem provocada por esses sujeitos desviantes obviamente dará lugar a uma reação social de abjeção para manter e defender determinada ordem sexual. Segundo Miskolci, portanto, a abjeção diz respeito à “experiência de ser temido e recusado com repugnância, pois sua própria existência ameaça uma visão homogênea e estável do que é a comunidade.” (MISKOLCI, 2016, p. 24)<sup>16</sup>

Segundo Judith Butler (2003, p. 190 - 191)<sup>17</sup>, o abjeto é justamente aquele que foi descartado, excluído e menosprezado. É a partir dessa expulsão e repulsa que o estranho se estabelece, o “outro” é definido. Assim, o sujeito se diferencia dos demais mediante a abjeção daquilo que é repulsivo e indesejável segundo os padrões normativos sejam eles sociais, culturais ou institucionais.

O processo de abjeção, no entanto, não se restringe à sexualidade e à heteronormatividade. O conceito deve ser entendido de forma mais ampla no sentido de constituir um processo pelo qual não se reconhece determinados corpos enquanto vidas que importam (BUTLER; PRINS & MEIJER, 2002, p. 161)<sup>18</sup>.

A operação normativa de reconhecimento, assim, funcionará “por meio da gestão da perspectiva da sua destruição, uma destruição que é inerente às suas construções”. (BUTLER, 2016, p. 29)<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> MISKOLCI, Richard. Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: UFOP, 2017, p. 24

<sup>17</sup> BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 190 - 191

<sup>18</sup> BUTLER, Judith; PRINS, Baukje & MEIJER, Irene Costera. Como os Corpos se Tornam Matéria: entrevista com Judith Butler Estudos Feministas, v. 155, n. 01, 2002, p. 161

<sup>19</sup> BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016, p. 29

Essa diferenciação produzida pelos esquemas discursivos constitui também as práticas institucionais do Estado de modo que é possível pensar as violações cometidas no âmbito do sistema penal brasileiro, que também comportam uma carga LGBTfóbica.

Desse modo, é necessário pensar como a LGBTfobia é multifacetada podendo se manifestar de diferentes maneiras na sociedade. Essas dimensões devem ser levadas em conta ao se definir a LGBTfobia, sob pena de se desprezar suas dimensões mais sutis e simbólicas, que são as mais aceitas pela sociedade e pelas instituições. Nesse sentido, Daniel Borrillo<sup>20</sup> desenvolve uma tese que permite apreender a complexidade desse tipo de violência questionando as bases fundantes de uma cultura LGBTfóbica e a sua interccionalidade com outros tipos de violências<sup>21</sup>.

A tese principal defendida por Daniel Borrillo é de que a LGBTfobia se assemelha ao racismo, à xenofobia e ao antissemitismo, por ser uma “manifestação arbitrária que consiste em designar o outro como contrário, inferior ou anormal; por sua diferença irreduzível, ele é posicionado a distância, fora do universo comum dos humanos” (BORRILLO, 2010, p. 13)<sup>22</sup>.

A LGBTfobia se caracteriza por sua complexidade podendo ser manifestada “nas piadas vulgares que ridicularizam o indivíduo afeminado, mas ela pode também assumir formas mais brutais, chegando até a vontade de extermínio, como foi o caso na Alemanha Nazista.” (BORRILLO, 2010, p. 16)<sup>23</sup>.

A partir da complexidade indicada por Borrillo e das advertências feitas por Judith Butler acerca da necessidade de se compreender a violência de gênero dentro de um sistema e

---

<sup>20</sup> BORRILLO, Daniel. Homofobia: História e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010

<sup>21</sup> Embora o autor utilize o termo “homofobia”, optei por usar “lgbtfobia” por ser mais amplo e permitir um reconhecimento de diferentes modos de vida. Se a linguagem jurídica utiliza a linguagem como ferramenta para exclusão de determinados sujeitos, reivindico aqui a necessidade de ampliar no discurso acadêmico e jurídico a representação e o reconhecimento de grupos e sujeitos. Conforme o próprio autor explica em seu livro, termo homofobia foi o primeiro a ser utilizado pelos movimentos sociais o que lhe conferiu maior notoriedade junto à sociedade, o facilitando a comunicação (BORRILLO, p. 13). O próprio autor reconhece que a homofobia não é exclusivamente sofrida por homossexuais (p. 16). Assim, acredito na importância de forçar os limites conceituais para que mais e mais sujeitos se sintam representados por esse trabalho. A divergência de termos, ao contrário do que se pode pensar, não exclui o aspecto violento e preconceituoso das hostilidades e agressões vividas cotidianamente por aqueles que desafiam os binarismos rígidos de sexo e de gênero.

<sup>22</sup> BORRILLO, Daniel. Homofobia: História e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010, p. 132

<sup>23</sup> Idem, p. 16

cultura violentos instituídos pelo Estado, é importante especificar as dimensões desse tipo de violência.

Nesse sentido, Salo de Carvalho descreve três níveis da violência LGBTfóbica que se sustenta por padrões heteronormativo. O primeiro dele é o nível da violência simbólica que se traduz em discursos que inferiorizam e invisibilizam os sujeitos que desafiam as normas heterossexistas; o segundo nível é aquele da violência institucional (também chamada de homofobia de Estado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexos - ILGA) operacionalizado via criminalização e patologização das identidades LGBT's; o terceiro aspecto é o da violência interpessoal a qual se traduz em atos brutais de violência diretamente voltados a atingir a integridade física e moral de LGBT's (CARVALHO, 2017, p. 205 - 206)<sup>24</sup>.

Considerando que a execução penal é a finalidade última do controle penal e é o ambiente em que salta aos olhos a vocação do Estado em violar direitos fundamentais e escancara a violência de suas práticas, é preciso recuperar a contribuição de Angela Davis em explicitar como o sistema carcerário é marcado por papéis de gênero o que deve fortalecer a pauta antiencarceramento em diálogo com a luta das mulheres (DAVIS, 2019, p. 85)<sup>25</sup>. A autora demonstra que as prisões se constroem de forma generificada submetendo mulheres a violências diferentes daquelas impostas aos homens.

Portanto, é necessário ampliar a reflexão e pensar como os papéis de gênero e os preconceitos contra a diversidade sexual estruturam o cárcere submetendo mulheres e LGBT's a condições ainda mais degradantes do que aquelas vividas por homens heterossexuais.

---

<sup>24</sup> CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. In: CARVALHO, Salo de & Piza Duarte, Evandro. Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 205 - 206

<sup>25</sup> DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 3ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 85

### 3. AS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO LGBT'S PELAS LENTES ESTADO

#### 3.1. O sistema de direitos e garantias de LGBT's em privação de liberdade

A Constituição Federal define como um dos fundamentos da República a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF) e coloca como objetivos do estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária promovendo o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art 3º, incisos I e IV, CF). Em seu rol de garantias fundamentais do cidadão protege a igualdade, a segurança, a proteção contra tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, caput e inciso III, CF).

Na seara penal, a constituição da república veda a aplicação de penas cruéis e garante expressamente aos presos o respeito à sua integridade física e moral, determinando que a execução penal levará em consideração o sexo do apenado (art. 5º, incisos XLVII, alínea *e*, XLVIII e XLIX da CF).

Além das normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, a Lei 7.210 de 1984 que disciplina a Execução Penal no país, estabelece os procedimentos específicos para o cumprimento de pena bem como os direitos e deveres da pessoa condenada.

A LEP, como também é chamada, estabelece no artigo 3º que são assegurados à pessoa condenada ou internada todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória. No parágrafo único, garante-se o respeito aos princípios da isonomia e da igualdade uma vez que veda qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política<sup>26</sup>. Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 11 (que garante assistência material e à saúde)<sup>27</sup> e os artigos 40<sup>28</sup> e 41<sup>29</sup> que definem os direitos das pessoas em privação de liberdade.

---

<sup>26</sup> Lei 7.210 de 1984: Art 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único - Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política

<sup>27</sup> Lei 7.210 de 1984: Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa

<sup>28</sup> Lei 7.210 de 1984: Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

<sup>29</sup> Lei 7.210 de 1984: Art. 41. Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; (...) VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena (...)

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e de itens de higiene que atendam às necessidades pessoais do preso, conforme artigos 12 e 13 da LEP<sup>30</sup>. A assistência à saúde, de acordo com o artigo 14, caput e §2º da LEP<sup>31</sup>, garante tratamento médico, farmacêutico e odontológico, devendo ser prestada em local diverso quando o estabelecimento prisional não tiver recursos suficientes e adequados.

Dentre os direitos da pessoa privada de liberdade, encontra-se o respeito à integridade física e moral das pessoas em cumprimento de pena e dos presos provisórios, o fornecimento de roupas adequadas, assistência material e à saúde, ser chamado pelo nome e igualdade de tratamento de acordo com as necessidades da individualização da pena.

No entanto, a estrutura normativa da constituição federal e da LEP não se mostra suficiente para coibir violências contra as pessoas privadas de liberdade, sobretudo quando se trata de pessoas LGBT's, isto é aquelas consideradas desviantes da norma cisgênera e heterossexista. Conforme se demonstrará mais adiante, as pessoas LGBT's são submetidas a tratamento degradante por parte dos agentes públicos e sofrem retaliações e agressões somente por tentarem performar suas identidades de gênero e sexual.

Desse modo, foi editada a Resolução Conjunta nº 1 de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária<sup>32</sup> que estabelece os parâmetros mínimos de acolhimento de pessoas LGBT's em privação de liberdade. Estabelece a normativa que será oferecida capacitação aos profissionais dos estabelecimentos prisionais para que os direitos dos LGBT's sejam respeitados em atenção aos princípios de direitos humanos (art. 10). Garante, ainda, em seu artigo 7º o acesso à atenção integral à saúde, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde

---

<sup>30</sup> Lei 7.210 de 1984: Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

<sup>31</sup> Lei 7.210 de 1984: Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (...) § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

<sup>32</sup> CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA E CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 74, p. 1, 17 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25437433\\_RESOLUCAO\\_CONJUNTA\\_N\\_1\\_DE\\_15\\_DE\\_ABRIL\\_DE\\_2014.asp](http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.asp). Acesso em 07 ago. 2019

das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), e no artigo 6º o direito à visitação íntima.

Importante destacar que a Portaria interministerial nº 1 de 2014 (Ministério da Saúde e Ministério da Justiça) que institui a PNAISP<sup>33</sup> define como diretriz da política o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual<sup>34</sup>.

Especificamente, em relação às mulheres e aos homens trans, é reconhecido o respeito ao nome social (art. 2º, resolução 01/14 CNCD/CNPCP), a possibilidade do uso de roupas de acordo com sua identidade de gênero bem como a manutenção de cabelos compridos e de outros caracteres secundários (art. 5º, resolução 01/14 CNCD/CNPCP). É prevista a oferta de tratamento hormonal e dos tratamentos de saúde específicos (art. 7º, parágrafo único, resolução 01/14 CNCD/CNPCP). No que diz respeito ao estabelecimento prisional é assegurada a transferência para unidades femininas das “pessoas transexuais masculinas e femininas” (art. 4º, resolução 01/14 CNCD/CNPCP) e a manutenção de gays e travestis em espaços específicos (art. 3º, resolução 01/14 CNCD/CNPCP).

Assim, em nível estadual, a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro publicou a resolução nº 558 de 2015<sup>35</sup> estabelecendo “diretrizes e normativas para o tratamento da população LGBT no sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro”. O texto da resolução praticamente reproduz as normas da Resolução Conjunta nº 1 do CNPCP e do CNCD, porém traz algumas regras de ordem prática.

Primeiramente, a normativa determina a inclusão no sistema de registro de um campo destinado ao nome social que será preenchido na entrada da pessoa presa junto à Guia de Recolhimento do Preso ou ao longo da execução penal, caso o procedimento não tenha sido

---

<sup>33</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria interministerial nº 1/MS/MJ, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 2, p. 18, 03 de jan 2014. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html). Acesso em: 07 ago. 2019

<sup>34</sup> Portaria interministerial nº 1 de 2014: Art. 4º Constituem-se diretrizes da PNAISP:(...) IV - respeito à diversidade étnico-racial, às limitações e às necessidades físicas e mentais especiais, às condições econômicosociais, às práticas e concepções culturais e religiosas, ao gênero, à orientação sexual e à identidade de gênero

<sup>35</sup> SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA/RJ. Resolução nº 558, de 29 de maio de 2015. Estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população lgbt no sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 03 de jun. 2015. Disponível em: [http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao\\_seap\\_n\\_558\\_-\\_2905201.htm](http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao_seap_n_558_-_2905201.htm). Acesso em: 07 ago.2019.

adotado na “porta de entrada” (art. 2º, §2º, resolução 558 SEAP). Além disso, define que a transferência e a alocação de travestis e transexuais nas unidades femininas respeitarão a manifestação de vontade da pessoa privada de liberdade (art. 3º, §2º, resolução 558 SEAP).

Por fim, a SEAP/RJ define no artigo 12 que os cursos de capacitação oferecidos aos profissionais do sistema penitenciário serão oferecidos pela Subsecretaria de Tratamento Penitenciário, em cooperação com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), através da Superintendência de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos (SUPERDir).

Após a edição da resolução nº 558/2015 pela SEAP, o Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos da Defensoria Pública (NUDIVERSIS) elaborou e divulgou uma cartilha voltada aos LGBT’s em privação de liberdade informando seus direitos e deveres previstos na resolução da SEAP porém em linguagem esquematizada e acessível<sup>36</sup>.

Embora a iniciativa seja imprescindível e inovadora para informar a população LGBT’s de seus direitos, é necessário apontar que o documento esbarra na invisibilização de pessoas bissexuais ao longo do texto. A sigla foi deixada de lado algumas vezes para que fosse feita menção aos grupos que a compõem. No entanto, apenas eram mencionados os gays, as lésbicas, as/os transexuais e as travestis, deixando de lado as pessoas bissexuais.

Além disso, não há informações de quantos exemplares foram distribuídos nem dados de monitoramento do tratamento dispensado a essa população.

A política penitenciária nacional voltada às pessoas LGBT’s guarda forte e expressa inspiração nos Princípios de Yogyakarta<sup>37</sup>, documento que reúne diretrizes sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, reinterpretando o rol de direitos humanos considerando as especificidades experienciadas pela população LGBT’s em razão de suas identidades.

---

<sup>36</sup> DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acolhimento da pessoa LGBT no cárcere. Disponível em: <http://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/7a75f9b7bfc4cecb5e79b8f1c26c92b.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019

<sup>37</sup> PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 07 ago. 2019.

No que diz respeito à privação de liberdade, o documento impõe aos Estados o dever de 1) se evitar que o encarceramento agrave a situação de marginalização e vulnerabilidade; 2) fornecimento de tratamento de saúde adequado, inclusive no que tange à saúde reprodutiva e ao tratamento hormonal; 3) garantir o direito às visitas íntimas em condições de igualdade com os demais presos; 4) assegurar às pessoas que possam manifestar sua vontade quanto ao local de detenção; 5) implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis a violências motivadas por sua orientação sexual e identidade de gênero; 6) garantir o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais; e 7) proporcionar capacitação aos profissionais para que os direitos humanos das pessoas LGBT's privadas de liberdade sejam respeitados.

### **3.2. A realidade prisional e a questão LGBT nos relatórios públicos sobre execução penal**

Com o intuito de avaliar a implementação dessa política e o respeito às normativas vigentes, bem como conhecer o tratamento das instituições públicas dispensado a determinados sujeitos procedi à análise de relatórios dos órgãos de monitoramento e fiscalização das condições do cárcere e da jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal do Rio de Janeiro. Nesse sentido, busquei relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Anistia Internacional, pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministério Público, pela Vara de Execuções Penais e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Os relatórios de visita e fiscalização elaborados a nível estadual foram disponibilizados na base de dados “Luz no cárcere” bem como no sítio eletrônico da Defensoria Pública.

Foram encontrados mais de 220 relatórios nas bases de dados citadas, porém identifiquei somente 7 relatórios, todos disponíveis no *site* “Luz no cárcere”, que mencionam as condições de encarceramento de LGBT's e episódios de LGBTfobia.

Embora a questão não apareça com frequência nos documentos analisados, não é possível concluir que inexista LGBTfobia no ambiente penitenciário muito menos que há respeito e efetivação dos direitos dos sujeitos encarcerados. Ao contrário, os casos

encontrados denunciam que existe sim LGBTfobia no cárcere e nos permitem especular que seja frequente a violência institucional perpetrada contra pessoas fora da norma heterossexual, porém essas violências não são denunciadas. Além dos atos de violência sofridos pelos sujeitos, a violência é agravada pela invisibilidade e pela impossibilidade de denunciar a LGBTfobia.

As condições degradantes e violentas do cárcere brasileiro são de notório e amplo conhecimento da sociedade civil e do judiciário brasileiro. As péssimas condições sanitárias, a superlotação, o constante estado de tensão entre os presos e a cotidiana tortura praticada pelos agentes públicos são frequentemente denunciadas em matérias jornalísticas e relatórios de organizações de direitos humanos.<sup>38</sup> Esse dramático contexto levou o STF a reconhecer em setembro de 2015 o *estado de coisas inconstitucional do sistema de execução penal brasileiro* ao julgar o pedido cautelar feito na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347<sup>39</sup>.

Se o encarceramento por si só provoca sofrimento a qualquer pessoa, procuraremos demonstrar que a situação de violações se agrava quando falamos de presos e presas LGBT's, somente em razão de serem quem são. Esse fenômeno é descrito como sobrecarga punitiva por Chies<sup>40</sup> ao analisar a situação de mulheres em unidades mistas que acabam por suportar violências por estarem em ambientes masculinizados. O cárcere é construído para homens e heterossexuais, ou seja, grupos já vulneráveis fora dos muros suportam outras violências em razão do gênero e da sexualidade.

---

<sup>38</sup> PRESÍDIOS brasileiros, uma antologia de violência sem trégua. Istoé, Brasília, 10 jan. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/presidios-brasileiros-uma-antologia-de-violencia-sem-tregua/> Acesso: 20 set. 2019; VELASCO, C; REIS, T.; CARVALHO, B.; LEITE, C.; PRADO, G. E RAMALHO, G. Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. G1 e GloboNews, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml> Acesso em: 20 set. 2019; CERIONI, Clara. Tortura no Cárcere: relatório denuncia violações em presídios no Brasil. Exame. 22 dez. 2018 <https://exame.abril.com.br/brasil/tortura-no-carcere-relatorio-denuncia-violacoes-em-presidios-no-brasil/> Acesso em: 20 set. 2019

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em 11 ago. 2019

<sup>40</sup> CHIES, Luiz Antonio Bogo. A prisão dentro da prisão: uma visão sobre o encarceramento feminino na 5.<sup>a</sup> região penitenciária do rio grande do sul (sínteses). Anais da 26.<sup>a</sup> Reunião Brasileira de Antropologia, Porto Seguro, 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11644758-A-prisao-dentro-da-prisao-uma-visao-sobre-o-encarceramento-feminino-na-5-a-regiao-penitenciaria-do-rio-grande-do-sul.html>. Acesso em 15.set.2019

Antes de adentrar à descrição dos casos de violência identificados, cabe pontuar que não encontrei registros de quaisquer informações sobre LGBT's no cárcere na base do CNJ. Os últimos censos penitenciários produzidos pelo Departamento Penitenciário não trazem dados sobre o quantitativo de presas e presos LGBT's e não informam quantas unidades destinam alas ou celas específicas para essa população. No entanto, consta no sítio eletrônico do DEPEN o formulário de coleta de dados de informações prisionais utilizado para a elaboração dos censos penitenciários em que há uma pergunta sobre a existência de alas/celas para LGBT's<sup>41</sup>. Resta pensar e refletir por que essa informação não é divulgada nos censos penitenciários, embora seja questionada às unidades federativas do país.

O DEPEN disponibiliza os relatórios de informações penitenciários pelas unidades federativas. Em relação ao Rio de Janeiro, as informações sobre alas/celas LGBT's começam a aparecer a partir de junho 2014, quando existiam 50 unidades penitenciárias no estado e apenas 1 unidade tinha cela exclusiva para a população com capacidade para "0 pessoa"<sup>42</sup>. No relatório de dezembro de 2014, o número de unidades sobe para 51, dentre as quais 3 unidades possuíam cela exclusiva para LGBT's com capacidade para 26 pessoas<sup>43</sup>. Nos relatórios de dezembro de 2015<sup>44</sup> e de junho de 2016<sup>45</sup>, das 49 unidades prisionais do estado, apenas 3 unidades possuíam celas/alas específicas para LGBT's com a capacidade para 26 pessoas. No relatório de dezembro de 2016<sup>46</sup>, havia 1 unidade com ala exclusiva para LGBT's para 32 pessoas, 1 unidade com cela exclusiva destinada a 54 pessoas e 1 unidade sem informação alguma sobre vagas para LGBT's. Em junho de 2017<sup>47</sup>, o número de unidades prisionais sobe para 50 das quais 1 possuía ala exclusiva com 32 vagas e 2 unidades possuíam celas exclusivas com 64 vagas.

---

<sup>41</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Formulário sobre informações prisionais. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/formulario-sobre-informacoes-prisionais.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2019.

<sup>42</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Relatório Junho 2014, Rio de Janeiro. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>. Acesso em 11 ago. 2019

<sup>43</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Relatório Dezembro 2014, Rio de Janeiro. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>. Acesso em 11 ago. 2019

<sup>44</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Relatório Dezembro 2015, Rio de Janeiro. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>. Acesso em 11 ago. 2019

<sup>45</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Relatório Junho 2016, Rio de Janeiro. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>. Acesso em 11 ago. 2019

<sup>46</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Relatório Dez/2016, Rio de Janeiro. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>. Acesso em 11 ago. 2019

<sup>47</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Relatório Jan-jun/2017, Rio de Janeiro. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>. Acesso em 11 ago. 2019

Como se nota, o estado do Rio de Janeiro não fornece informações precisas e consolidadas da situação prisional já que os dados não apresentam coerência com o passar dos anos. É necessário pontuar que não foram disponibilizadas informações dos anos de 2018 e de 2019 de modo que inviabiliza avaliar o cumprimento da política penitenciária voltada para pessoas LGBT's delineada na Resolução 01/14 do CNCD/CNPCP e na Resolução da SEAP nº 558/2015.

Nos relatórios consultados na base “Luz no Cárcere” mantida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, os registros sobre pessoas LGBT's e LGBTfobia começam a aparecer nos arquivos produzidos a partir de 2015. No entanto, há arquivos datados de 2011.

O primeiro caso relatado ocorreu em 2015 na unidade de Campos dos Goytacazes. Durante a visita promovida pelo Ministério Público à unidade João Frederico Marques, presos transferidos de Campos relataram que foram chamados de “viado” e ouviram comentários como “que bunda bonita” de agentes penitenciários. Foi ainda denunciado que um dos presos foi “obrigado a andar nu pelo corredor da galeria G. de quatro, recebendo tapas nas nádegas de agente que também passa a mão na genitália e esfregava em seu rosto” (MPRJ, p. 17)<sup>48</sup>. A Defensoria Pública também registrou a ocorrência em relatório próprio, porém sem os detalhes apresentados pelo Ministério Público<sup>49</sup>.

Chama atenção nesse episódio que não há informações sobre a sexualidade das vítimas tampouco se a motivação foi por preconceito a LGBT's, no entanto a violência praticada carrega traços de LGBTfobia ao revelar o desprezo dos agentes públicos por sujeitos gays ainda que não se tenha certeza sobre a identidade da vítima.

A segunda referência ao tema aparece no relatório do núcleo de tutela coletiva do MPRJ da visita ao Evaristo de Moraes feita em maio de 2015 em que indica a existência de 50 LGBT's na unidade (MPRJ, p. 15)<sup>50</sup>. Necessário destacar que o relatório de 2015 enviado pelo Rio de Janeiro constante no site do DEPEN informa que havia apenas 26 vagas

---

<sup>48</sup> MPRJ, Promotoria de justiça de tutela coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos. Relatório de visita institucional. 2015. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 07 ago. 2019, p. 17

<sup>49</sup> DPGE/RJ, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos. Relatório de Visita Institucional. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 07 ago. 2019

<sup>50</sup> MPRJ, Promotoria de justiça de tutela coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos. Relatório de visita institucional. 2015. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 07 ago. 2019, p. 15

exclusivas para LGBT's nas unidades fluminenses. Não é possível saber se aquelas 50 pessoas estavam em espaços exclusivos para LGBT's tampouco é possível concluir categoricamente se existia déficit de vagas, isto é uma situação de superlotação. Certo é que existem informações divergentes que impedem uma compreensão mais precisa das condições dos LGBT's encarcerados na unidade prisional fiscalizada bem como no restante do estado.

Ademais, como a unidade é masculina presumimos que o número não contempla mulheres lésbicas e bissexuais, mas tão somente homens gays e mulheres trans considerando as práticas rotineiras da Secretaria de Administração Penitenciária. Não há qualquer menção às condições em que essas 50 pessoas estão encarceradas ou sobre suas demandas específicas. O relatório da Defensoria Pública sobre a mesma unidade de 2015, por sua vez, nada diz sobre tais pessoas<sup>51</sup>.

O relatório da visita ao Evaristo de Moraes elaborado pelo MEPCT em julho de 2015<sup>52</sup> nos fornece mais detalhes, ainda que poucos. Há a informação de que há 58 travestis e homossexuais, sem apresentar qualquer distinção. Sobre as condições do encarceramento, foi informado que não há fornecimento de hormônios femininos para as pessoas trans provocando “problemas no organismo e psíquico”.

No documento da visita à unidade Laercio Pellegrino da Costa realizada em 03 de maio de 2016, o MEPCT registrou que a reação dos presos a um episódio de transfobia gerou represálias. Em revista na unidade Evaristo de Moraes, “um dos profissionais teria faltado com respeito e humilhado uma presa travesti” gerando uma reação dos demais internos, que foram transferidos para a unidade Laercio Pellegrino da Costa (ALERJ, p. 6)<sup>53</sup>.

O relatório da visita à unidade Patricia Acioli de abril de 2016 pelo MEPCT noticia que há presos LGBT's na unidade por ser “de seguro” em galeria juntos aos acusados de crimes sexuais. Segundo o documento, os “presos homoafetivos” ficam em galeria específica

---

<sup>51</sup> DPGE/RJ, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos. Ofício nº 1878/NUDEDH/2015. Envio de relatório da Cadeia Pública Evaristo de Moraes. 11 jun. 2015. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 08 ago. 2019

<sup>52</sup> ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Ofício nº 109/2015/MEPCT. 05 out. 2015. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 08 ago. 2019

<sup>53</sup> ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Informe de visita à penitenciária Laercio Pellegrino da Costa. 03 mai 2016. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em 08 ago. 2019, p. 6

(galeria F) junto dos presos acusados de crime sexual (ALERJ, p. 7)<sup>54</sup>. Os membros do MEPCT relataram que perceberam um esforço na unidade para garantir condições às internas trans de terem sua identidade de gênero respeitada pelos demais internos, apesar de violências sutis ocorrerem por parte dos agentes (ALERJ, p. 22)<sup>55</sup>. No entanto, não existem informações sobre visitas íntimas, quantos LGBT's existem ou se são oferecidos tratamentos médicos adequados. Ademais o diretor afirmou que adquiriu material de manicure para que as mulheres trans pudessem fazer seu “cuidado pessoal”<sup>56</sup>. Tal assertiva demonstra uma percepção limitada acerca das reais demandas de mulheres trans encarceradas.

O registro mais recente data de 2016 e foi resultado da visita do MEPCT à unidade Cotrin Neto onde foram encontradas diversas travestis. Elas relataram que, embora possam permanecer com seus cabelos longos, elas são submetidas a tratamentos ofensivos e até agressão física (ALERJ, p. 17)<sup>57</sup>.

Nos demais relatórios analisados, não foram reportados ocorrências envolvendo LGBTfobia tampouco foram abordados tópicos referentes ao exercício da livre sexualidade e da identidade de gênero. No entanto, o silêncio e a invisibilidade podem indicar que exista uma dificuldade ou até receio em denunciar tais atos de violência institucional. E, ainda, indicar, que as instituições públicas e de direitos humanos ainda não desenvolveram uma sensibilidade para entender que as pessoas LGBT's mereçam atenção de seus olhares.

Nesse sentido, os relatórios fornecem algumas informações que possam embaraçar o respeito aos direitos de pessoas que não atendem aos padrões heterossexistas e cisnormativos. Em alguns documentos, houve reclamação de presos e familiares no sentido de que havia limitação às visitas masculinas nas unidades, que são masculinas. Em visita à unidade Alfredo Tranjan pela Defensoria Pública, foi comunicado que a visita se limitava a 30 homens

---

<sup>54</sup> ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Visita à Cadeia Pública Patrícia Lourival Acioli. 2016. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 08 ago. 2019, p. 7

<sup>55</sup> Idem, p. 22

<sup>56</sup> ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Visita à Cadeia Pública Patrícia Lourival Acioli. 2016. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 08 ago. 2019

<sup>57</sup> ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Visita à Cadeia Pública Cotrim Neto. 2016. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 08 ago. 2019

por dia (DPGE/RJ, p. 24)<sup>58</sup>. Em existindo presos gays, bissexuais ou homens trans, seus parceiros teriam prioridade para fazer a visita? Ou o direito à visita seria adiado para a próxima oportunidade?

É comum nos relatórios elaborados que se aborde a visita íntima e a oferta de serviços de saúde às pessoas encarceradas. No entanto, observei uma pressuposição por parte dos profissionais entrevistados e dos profissionais fiscalizadores de que a visita íntima é direito de casais heterossexuais e de que qualquer ação sobre doenças sexualmente transmissíveis devam ser direcionadas a tais casais. Não há qualquer menção a casais homoafetivos tampouco à sua sexualidade.

Durante a visita do MEPCT à unidade feminina Nelson Hungria em 2013<sup>59</sup>, foi comunicado que não havia espaço específico para visitas íntimas. Assim, as mulheres eram encaminhadas às unidades masculinas onde seus parceiros estivessem presos ou eram levadas à unidade Talavera Bruce quando seus parceiros não estivessem em privação de liberdade (ALERJ, p. 7)<sup>60</sup>. Ou seja, ou os funcionários da unidade pressupõem que existem apenas mulheres heterossexuais naquela unidade ou existe algum fator que impeça o livre exercício do direito à visita íntima por parte de mulheres que mantêm relações homoafetivas.

Nos relatórios disponíveis no portal do MEPCT, o tema é abordado no “Relatório Temático Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro” publicado em 2016 através do grupo focal realizado com travestis e transexuais<sup>61</sup>. Segundo a SEAP, não havia à época presas transexuais no efetivo penitenciário, havendo 79 travestis na unidade Evaristo de Moraes (ALERJ, 2016, p. 85)<sup>62</sup>. Outras unidades de seguro<sup>63</sup> também recebem pessoas trans,

---

<sup>58</sup> DPGE/RJ, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos. Ofício nº 2283/NUDEDH/2015. Envio de relatório da penitenciária Alfredo Tranjan. 09 jul. 2015. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 08 ago. 2019, p. 24

<sup>59</sup> ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Ofício nº 81/2013/MEPCT. 12 dez. 2013. Acesso em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 08 ago. 2019

<sup>60</sup> Idem, p. 7

<sup>61</sup> ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório temático: Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade. 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0ByIgdZCTzaAEeGo3dDVhM0cxaU0/view>. Acesso em: 11 ago. 2019

<sup>62</sup> Idem, p. 85

<sup>63</sup> Unidade de seguro é aquela que não recebe membros de facção criminosa, sendo o destino de religiosos, LGBT's, acusados de crimes sexuais, policiais, etc.

mas a SEAP não possui os dados compilados e organizados, estando as travestis concentradas no Evaristo de Moraes onde não possuem celas específicas (ALERJ, 2016, p. 85)<sup>64</sup>.

É relatado que os membros do MEPCT entrevistaram o diretor da unidade que demonstrou não conhecer as políticas voltadas para essa população tampouco conhecia qualquer trabalho específico para as travestis ali privadas de liberdade (ALERJ, 2016, p. 85)<sup>65</sup>.

Os integrantes do MECPT também conversaram com as travestis que compunham o efetivo da unidade. Elas informaram que não era respeitado o nome social e que são sistematicamente chamadas pelo nome de registrado, momento em que começam as piadas e as humilhações. Foi informado que nenhuma delas recebia visita íntima até em razão do abandono que elas sofrem em decorrência da prisão. No entanto, duas mulheres haviam feito o pedido e aguardavam a apreciação (ALERJ, 2016, p. 86)<sup>66</sup>.

Foi relatado, ainda, que a SEAP não fornece tratamento hormonal, porém é permitido aos familiares que levem cosméticos e os medicamentos necessários no dia da visitação (ALERJ, 2016, p. 87)<sup>67</sup>. No que tange à convivência na unidade, foi comunicado que as travestis usam o mesmo uniforme dos homens cisgêneros e podem manter seus cabelos compridos, usar maquiagem e outros acessórios. Porém, o uso desses itens é motivo de tratamento vexatório e degradante por parte dos agentes penitenciários, que chegam a confiscar bijuterias e acessórios.

As travestis ouvidas narraram situações de violência física perpetradas pelos agentes do serviço de transporte da SEAP, o SOE (serviço de operações especiais). Há relatos também de violência sexual sofrida durante a privação de liberdade. Uma delas narrou ter passado por uma sessão de tortura ao ser acusada de tráfico: “Eles enfiaram água por uma mangueira para dentro do meu ânus, me xingaram... não gosto nem de lembrar...” (ALERJ, 2016, p. 89 - 90)<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório temático: Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade. 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0ByIgDzCTzaAEeGo3dDVhM0cxaU0/view>. Acesso em: 11 ago. 2019, p. 85

<sup>65</sup> Idem, p. 85

<sup>66</sup> Idem, p. 86

<sup>67</sup> Idem, p. 87

<sup>68</sup> Idem, p. 89 - 90

É possível notar que as passagens acima não dizem respeito às precárias condições vividas por qualquer pessoa encarcerada nos presídios carioca, como a péssima qualidade da comida, a falta de fornecimento de água, a superlotação, etc. Tudo isso já é fato e pressuposto quando se pesquisa o sistema penitenciário fluminense. O que se destaca quando falamos sobre LGBT's encarcerados são violências que atingem exatamente a sexualidade, o gênero, a identidade e o corpo. Falta de tratamento hormonal, dificuldade para a visita íntima, o desrespeito ao nome social e a pressuposição de que todos e todas são heterossexuais aparecem como violações suportadas especificamente por LGBT's pela única razão de desafiarem os padrões hegemônicos de gênero e de sexualidade.

### **3.3. A questão LGBT segundo o judiciário**

O cenário de invisibilidade e de violação de direitos até aqui descrito se repete quando partimos para a pesquisa jurisprudencial, porém com maior gravidade em razão das frequentes negativas de prestação jurisdicional. Encontrei apenas um julgado no TJRJ de uma mulher trans requerendo a transferência para unidade feminina e sete julgados na base do Superior Tribunal de Justiça, sendo cinco de mulheres trans requerendo a transferência para unidades femininas e dois processos de homens gays requerendo a progressão de regime. Dos sete pedidos, o STJ resolveu a questão de mérito em apenas uma ação. O que se permite concluir que essas questões, além de não serem levadas ao conhecimento do poder judiciário, não são devidamente apreciadas pelos julgadores. Desse modo, a sistemática violação de direitos de sujeitos LGBT's é perpetuada diante da impossibilidade de acessar à justiça e da efetivação de seus direitos por meio da tutela jurisdicional.

Todos os julgados são Habeas Corpus (HC) ou Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC), ou seja, remédios constitucionais que são manejados quando houver violência ou restrição da liberdade de alguém em razão de ilegalidade ou abuso de poder. Frise-se que há possibilidade de impetração de habeas corpus preventivo quando o sujeito se sentir ameaçado de sofrer violência e coação ilegais<sup>69</sup>. Há de se deduzir que tais medidas judiciais comportam

---

<sup>69</sup> Constituição Federal, art 5º, inciso LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

expressa urgência em serem apreciadas diante da possibilidade de se manter e perpetuar atos ilegais de agentes do Estado.

Feita essa ressalva, observou-se que 6 casos versam sobre direitos de mulheres trans o que permite inferir que são os sujeitos que mais desafiam a binariedade que constitui o sistema carcerário, impondo desafios à prática jurídica que se funda em normas que reconhecem apenas homens e mulheres heterossexuais como sujeitos de direitos negando reconhecimento às pessoas que desafiam o ordenamento sexual e de gênero.

O primeiro caso a ser analisado é o Habeas Corpus nº 0010813-57.2018.8.19.0000 (Caso 1) apreciado pelo TJRJ e impetrado em favor de Lorrana, a quem se referem pelo nome de registro, com o pedido para que fosse transferida para unidade feminina e que fosse garantido o respeito ao nome social. Lorrana ainda respondia ao processo de conhecimento por roubo e cumpria prisão preventiva, sendo negado o pedido de transferência pelo juízo de 1º grau sob o argumento de que

“inexiste, por ora, qualquer adminículo probatório da sua alegada condição de transexual ou identidade com o gênero feminino. Não olvidando a decisão proferida pelo STF no HC n. 152.491, fato é que tal condição não comporta somente análise ictu oculi, nem sujeita apenas à escolha do acusado. Ainda que relevante o princípio da autodeterminação, acolhendo-se a tese que bastaria a autoafirmação, seria o equivalente a repassar ao preso a escolha do onde prefere ficar recolhido.” (2018, p. 5)<sup>70</sup>

Ao julgar a ordem de Habeas Corpus, o tribunal reconheceu a importância da identidade de gênero e da orientação sexual para o respeito à dignidade da pessoa humana e maior vulnerabilidade a que os LGBT's são submetidos quando encarcerados. Reproduz, ainda os dispositivos da Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/CNPPC e da Resolução nº 558/2015 da SEAP. No entanto, o tribunal se alinha ao posicionamento do juízo de 1º grau por entender que a condição de mulher trans deve ser verificada e atestada por estudo psicossocial, sob pena de se transferir ao preso o direito de escolher onde será recolhido. Desse modo, concede a ordem parcialmente para determinar a elaboração de estudo psicossocial para que o pedido principal fosse apreciado posteriormente. Importante destacar

---

<sup>70</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (8ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 0010813-57.2018.8.19.0000. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. 21 mar. 2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000418E600F762A656CA4A98F417574793CFC5075E293D30&USER=>. Acesso em: 30 set.2019, p. 5

que a decisão afronta diretamente o art. 3º, §2º da Res. Conjunta nº 1/2014 do CNCD/CNPCP uma vez que a transferência da travesti deve respeitar a sua manifestação de vontade.

Em consulta à ação penal originária, verifiquei que Lorrana acabou por ser absolvida do crime de roubo e a transferência para a unidade feminina nem chegou a ser analisada pelo tribunal. Lorrana permaneceu presa mesmo sendo inocente e foi obrigada a permanecer em unidade masculina mesmo declarando-se transexual.

O segundo caso analisado é o RHC nº 114.722 julgado em junho de 2019 pelo STJ (Caso 2)<sup>71</sup>. O recurso foi interposto por Tiffany, que é referida na decisão pelo nome de registro masculino, pleiteando o alvará de soltura e, subsidiariamente, a determinação de prisão domiciliar tendo em vista o constrangimento ilegal por ausência de vaga em unidade adequada à sua condição de mulher trans. Relata que não recebe tratamento hormonal, os agentes penitenciários não são preparados para respeitarem mulheres trans e que não tem o nome social respeitado. Assim, como não teve seu nome social respeitado pelo poder judiciário. Argumenta, ainda, que as unidades com alas para LGBT's no estado de Minas Gerais não possuem vagas. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, denegou a ordem de Habeas Corpus por entender que a via processual adequada é o agravo em execução e não o Habeas Corpus. Em decisão monocrática, o STJ indeferiu a liminar por não vislumbrar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para conceder a tutela de urgência submetendo a análise do mérito ao colegiado.

A partir da leitura do relatório da decisão, é possível concluir que a defesa apresenta argumentos consistentes de que Tiffany é submetida a constrangimento flagrantemente ilegal, estando vulnerável a sofrer violência e violações de direitos a todo o momento. Porém, utilizando-se de categorias e conceitos do processo civil que não são adequadas à apreciação de um pedido de Habeas Corpus que lida com a liberdade de uma pessoa, foi negado à Tiffany o direito de exercer sua identidade de gênero submetendo-lhe a condições ilegais de encarceramento.

---

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. turma). Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus 114.722/MG. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 28 jun. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97787728&num\\_registro=201901860385&data=20190701&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97787728&num_registro=201901860385&data=20190701&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2019

Ainda em 2019, no Recurso em Habeas Corpus nº 113.420<sup>72</sup> interposto por Dalila (caso 3), referida na decisão pelo nome de registro, houve mais uma omissão do poder judiciário. O recurso tem como fundamento a ausência de política criminal e prisional voltada às travestis e transexuais em Minas Gerais. Desse modo, requer a expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, a determinação da prisão domiciliar. A corte de origem não conheceu do Habeas Corpus por ausência de documentos que comprovassem a situação descrita. Segundo Dalila, a cela é insalubre, não há tratamento hormonal e os agentes penitenciários não respeitam o seu nome social. O recurso foi indeferido liminarmente porque a matéria não teria sido apreciada pelo juízo de 1º grau caracterizando supressão de instância.

A decisão de primeira instância ignora o já reconhecido estado de coisas inconstitucional pelo STF em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347<sup>73</sup> e a tramitação da ADPF nº 527 que postula a transferência das mulheres trans para presídios femininos, de modo que não é possível afirmar que a situação descrita por Dalila é desconhecida pelo poder judiciário brasileiro.

No Recurso em Habeas Corpus nº 113.042<sup>74</sup> interposto por Pabliny (caso 4), assim referida na decisão, requerendo a expedição de alvará de soltura para que cessasse o constrangimento ilegal de não cumprir pena em estabelecimento adequado a travestis e transexuais. O tribunal de origem indeferiu o pedido por inadequação do HC como medida processual adequada, devendo ser manejado agravo em execução previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais. Ou seja, segundo o poder judiciário de Minas Gerais, encarcerar uma mulher trans em unidade inadequada à sua identidade de gênero não configura a urgência necessária à impetração de um Habeas Corpus de maneira que a matéria pode ser apreciada em ação processual que demorará a ser julgado por não ter processamento e julgamento prioritário como ocorre com o Habeas Corpus. O recurso, no entanto, não foi julgado porque foi deferida a progressão de regime pela Vara de Execução de Igarapé/MG.

---

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 113.420/MG. Relator: Min. Laurita Vaz, 30 mai. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96425373&num\\_registro=201901526742&data=20190603&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96425373&num_registro=201901526742&data=20190603&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2019

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em 11 ago. 2019.

<sup>74</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 113.042/MG. Relator: Min. Felix Fischer, 21 mai. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96035764&num\\_registro=201901425129&data=20190523&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96035764&num_registro=201901425129&data=20190523&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2019

O STJ tenta reverter a falha na prestação jurisdicional no julgamento do RHC nº 112.089<sup>75</sup> (caso 5). O recurso foi interposto por Globeleza, referida na decisão pelo seu nome social, pleiteando a revogação da prisão preventiva diante da inexistência de estabelecimento penal adequado às demandas das mulheres trans. Argumentou no recurso que na unidade prisional de Minas Gerais em que está acautelada não possui acesso a tratamento hormonal, os agentes penitenciários são homens que desrespeitam o nome social e há homens dentro da cela. A corte originária denegou a ordem de Habeas Corpus porque a matéria deveria ser tratada em agravo em execução. O ministro do STJ não apreciou o mérito por evitar a supressão de instância, no entanto cassa o acórdão a quo porque entendeu que houve indevida negativa de prestação jurisdicional determinando que o TJMG aprecie a matéria.

O Habeas Corpus nº 497.226<sup>76</sup> (caso 6), por sua vez, demonstra que utilizar o recurso de agravo em execução, conforme indicado em alguns julgados anteriores, não é tão efetivo quanto o judiciário faz parecer. Dagmar interpôs Habeas Corpus para atacar decisão proferida em agravo em execução pelo TJRS denegando o seu pedido de pernoitar em unidade feminina após o retorno do Trabalho Extra-muros.

Dagmar cumpre pena de 13 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado. Com a progressão de regime para o semiaberto, também teve o direito ao trabalho externo nos moldes do art 35, §2º do Código Penal. Ocorre que na unidade de semiaberto em que estava não havia espaço destinado para mulheres transexuais, sendo obrigada a pernoitar em cela masculina após o retorno do trabalho.

As mulheres da cela feminina do Presídio Estadual de Cruz Alta, para onde Dagmar iria, fizeram um abaixo-assinado declarando que não se opunham à convivência com Dagmar, porém a administração prisional se manifestou que a transferência seria inadequada porque “causaria transtornos a ordem e a disciplina desta Casa Prisional”.

---

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 112.089/MG. Relator: Min. Felix Fischer, 02 mai. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95225292&num\\_registro=201901210064&data=20190503&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95225292&num_registro=201901210064&data=20190503&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2019.

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus nº 497.226/RS. Relator: Min. Rogério Schietti, 13 mar. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93170280&num\\_registro=201900657731&data=20190315&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93170280&num_registro=201900657731&data=20190315&formato=PDF). Acesso em 07 ago. 2019.

O posicionamento da administração penitenciária foi acatado pelo tribunal gaúcho, adicionando o argumento de que Dagmar só poderia ser alocada em ala/cela para LGBT's, porém as condições estruturais do presídio impediriam a construção do espaço adequado. O acórdão do TJRS arremata, ainda, que deferir a transferência de Dagmar para unidade feminina violaria a Constituição Federal tendo em vista que a Carta da República determina que o cumprimento da pena será de acordo do sexo da pessoa apenada.

Com respaldo nos princípios constitucionais, na Resolução Conjunta nº1 de 2014 do CNCD e CNPCP, nos princípios de Yogyakarta e no recente voto do Min. Celso de Mello proferido na ADO nº 26, o Ministro do STJ Rogério Schietti deferiu o pedido liminar para que Dagmar fosse transferida para unidade adequada à sua condição de mulher trans, devendo ser colocada preferencialmente em cela individual. Determinou, ainda, que caso seja inviável o cumprimento da ordem por razões estruturais do sistema carcerário gaúcho, se apliquem as medidas fixadas no Recurso Especial n. 641.320/RS, como a aplicação de prisão domiciliar.

Ao ser dado o cumprimento da decisão do STJ, no entanto, foi informado pelo juízo da Vara de Execução Criminal do Rio Grande do Sul que Dagmar havia desistido do pedido manifestando o interesse de permanecer em unidade masculina<sup>77</sup>. Assim, foi homologada pelo Ministro relator a desistência da ação<sup>78</sup> sem qualquer averiguação dos motivos de Dagmar bem como se houve algum tipo de ameaça ou de constrangimento por parte do poder público.

Apesar de a maioria das questões levadas ao judiciário por mulheres trans, encontrei dois julgados cujos autores eram homens gays.

O primeiro deles, o Habeas Corpus nº 386.032<sup>79</sup> impetrado por Marcos Ramos Caiana da Silva (caso 7), homossexual, buscava a progressão de regime para o semiaberto e o

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus nº 497.226/RS. Relator: Min. Rogério Schietti, 04 jun. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96672074&num\\_registro=201900657731&data=20190606&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96672074&num_registro=201900657731&data=20190606&formato=PDF). Acesso em: 11 ago. 2019

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus nº 497.226/RS. Relator: Min. Rogério Schietti, 19 jun. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97446952&num\\_registro=201900657731&data=20190621&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97446952&num_registro=201900657731&data=20190621&formato=PDF). Acesso em: 11 ago. 2019

<sup>79</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus nº 386.032/SP. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 30 mai. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73085584&num\\_registro=201700128372&data=20170601&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73085584&num_registro=201700128372&data=20170601&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2018

livramento condicional. O seu pedido tinha como argumento o fato de ser homossexual e soropositivo e de que estava internado no hospital penitenciário de São Paulo. Como o pleito foi dirigido diretamente ao STJ e não fora apreciado pelo TJSP, em curta decisão, a petição foi redirecionada ao juízo de execução penal para que a matéria fosse apreciada.

O segundo pleito levado ao STJ por um homossexual foi o HC nº 148.446<sup>80</sup> impetrado por Rodrigo de Freitas (caso 8) buscando o deferimento do livramento condicional negado pelo juízo de execução penal com base no exame criminológico. No laudo do exame criminológico, um dos motivos em desfavor ao deferimento do benefício era o rompimento dos vínculos familiares e a manutenção de um relacionamento homoafetivo, recebendo visitas do companheiro há 2 anos. O Habeas Corpus, no entanto, restou prejudicado porque o benefício do Livramento Condicional fora obtido. A homofobia no caso em análise é evidente à medida que um dos motivos desfavoráveis ao deferimento do benefício é de ordem exclusivamente moral, traduzindo preconceitos que são constantemente direcionados a homossexuais.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, destaca-se o Habeas Corpus nº 152.491<sup>81</sup> julgado em 2018 no qual se manifestou sobre direitos de pessoas trans encarceradas. O HC foi impetrado pela travesti Laís Fernanda buscando, dentre outros pedidos de natureza penal e processual, a revogação da prisão provisória já que estava acautelada e unidade masculina e, subsidiariamente, a transferência para unidade compatível com sua identidade de gênero. A defesa ainda pleiteou que a decisão também valesse para a corré Maria Eduarda Linhares, também travesti. O HC foi impetrado no STF após denegação pelo STJ do Habeas Corpus nº 413.829<sup>82</sup>, negando o direito das acusadas de recorrerem em liberdade.

Inicialmente, ressalva-se que tanto nas decisões do STJ quanto do STF Laís Fernanda e Maria Eduarda são referidas pelos seus nomes de registro masculinos evidenciando o

---

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus nº 148.446/SP. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 18 abr. 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=15008286&num\\_registro=200901863844&data=20110425&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=15008286&num_registro=200901863844&data=20110425&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2019.

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Habeas Corpus nº 152.491/SP. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313688214&ext=.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. turma). Habeas Corpus nº 413.829/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, 21 nov. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78505253&num\\_registro=201702147886&data=20171128&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78505253&num_registro=201702147886&data=20171128&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2019

desrespeito ao nome social. Ademais, chama atenção que a ação em tramitação no STJ não apareceu nos resultados da pesquisa jurisprudencial por mim realizada. Analisando a decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e o acórdão, verifica-se que há uma única menção à condição de travesti das acusadas em cada documento, não aparecendo referência à identidade de gênero na ementa e, conseqüentemente, não aparecendo nos resultados da busca.

A garantia dos direitos de Laís Fernanda e Maria Eduarda enquanto mulheres trans não foi apreciada pelos ministros do STJ, porém tudo indica que a defesa não fez qualquer pedido relativo à matéria ao tribunal. Já no STF, o relator Min. Roberto Barroso indeferiu os pedidos relativos às condenações das acusadas, no entanto determinou a transferência das impetrantes para unidade compatível com suas “orientações sexuais”.

A partir dessa decisão de 20 de fevereiro de 2018, esperava-se que os tribunais do país adotassem o mesmo entendimento determinando a transferência de transexuais e travestis para unidades compatíveis com suas identidades. No entanto, olhando os casos julgados pelo STJ, percebe-se que a decisão proferida pelo STF não foi suficiente para modificar o entendimento dos tribunais brasileiros, inclusive do STJ.

Assim, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABLGT) interpôs a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527 pleiteando a interpretação da Resolução Conjunta nº 1 de 2014 do CNPCP e do CNCD conforme a constituição para que as mulheres transexuais só possam ser alocadas em unidades femininas e que as travestis possam optar entre transferência para presídios femininos ou a manutenção em unidades masculinas e apresentou pedido de deferimento de medida cautelar para que fosse determinada a imediata transferência.

Segundo a resolução, o tratamento dispensado às transexuais e às travestis se dará nos seguintes termos:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.<sup>83</sup>

A ABLGT, autora da ADPF, argumentou que não há uniformidade na jurisprudência relativa ao tema e apresentou o caso da decisão proferida no Habeas Corpus nº 0002253-17.2018.8.07.0015 pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Na decisão, o pedido de transferência de travestis e transexuais para unidades compatíveis com a identidade de gênero foi negado com base nos seguintes argumentos:

“a) a Resolução Conjunta nº 1/2014 exige apenas que se reservem a travestis e transexuais “espaços de vivência específicos”, sem aludir expressamente a presídio feminino; (ii) os travestis e transexuais, no caso concreto, já estariam alocados em celas separadas dos homens, receberiam banho de sol em local diverso e teriam assegurado o direito à visita íntima; (iii) os pacientes não passaram por cirurgia de transgenitalização; (iv) embora não haja superlotação, também inexistem espaços ociosos nos presídios femininos, de modo que as mulheres transgênero seriam confinadas com as mulheres cisgênero; (v) as presidiárias cisgênero teriam sua dignidade e integridade postas em risco, se fossem confinadas com mulheres transgênero; (vi) os travestis e as mulheres transexuais nasceram biologicamente homens, têm força superior e vantagem física sobre as mulheres cisgênero, o que representaria risco para as últimas em caso de brigas; (vii) haveria possibilidade, em percentual não desprezível, de ocorrência de relação sexual forçada entre mulheres transgênero e cisgênero; (viii) devem ser preservados os interesses das agentes de segurança penitenciária, que trabalham nos presídios femininos e que poderão ter de apartar brigas entre mulheres cisgênero e transgênero, estas últimas dotadas de superioridade física.” (PGR, p. 15)<sup>84</sup>

A Procuradora Geral da República se manifestou favoravelmente ao provimento da ação e ao deferimento da medida cautelar sob o argumento de que

“é patente, assim, a existência de quadro de violação inconstitucional e inconvenção de direitos humanos das mulheres transexuais e de travestis

<sup>83</sup> CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA E CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 74, p. 1, 17 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis/25437433\\_RESOLUCAO\\_CONJUNTA\\_N\\_1\\_DE\\_15\\_DE\\_ABRIL\\_DE\\_2014.asp](http://www.lex.com.br/legis/25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.asp)

x. Acesso em 07 ago. 2019

<sup>84</sup> PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Parecer nº 544/2018 - SFCNST/PGR. 21 fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339587225&ext=.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019, p. 15

mantidas em estabelecimentos prisionais incompatíveis com sua identidade de gênero.” (PGR, 2019, p. 32)<sup>85</sup>

A PGR afasta ainda a possibilidade de se aderir a qualquer argumento contrário ao deferimento dos pedidos que resida em preconceitos e discriminações entre mulheres cisgêneras e mulheres trans, afastando qualquer exigência de cirurgia de transgenitalização para que se promova a transferência para presídios femininos.

Ao julgar a medida cautelar, o relator Min. Roberto Barroso deferiu o pedido parcialmente para que somente “*transexuais femininas*” sejam transferidas para presídios femininos. Quanto às travestis, o pedido foi denegado sob o argumento de que não há certeza “quanto ao tratamento a ser conferido às travestis, que apresentam uma identidade de gênero mais fluida”. O que torna essa identidade mais fluida, segundo o ministro, é o fato de que

“as travestis não têm aversão a seus órgãos sexuais e, portanto, não querem modificá-los. Ao contrário, algumas travestis utilizam ativamente tais órgãos em suas relações sexuais.” (STF, 2019, p. 8)<sup>86</sup>

No entender do ministro a solução da controvérsia reside, portanto, em um binarismo biológico segundo o qual a pessoa será transferida ou não de acordo com seu órgão genital, pouco importando a sua identidade de gênero. Tal posicionamento contraria a própria jurisprudência da corte que autorizou, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275<sup>87</sup> e no Recurso Extraordinário nº 670.422<sup>88</sup>, a alteração do registro de civil de pessoas trans independentemente de qualquer procedimento cirúrgico.

Em resumo, nota-se que não há uma base unificada de dados mantida pelos órgãos públicos que nos forneça informações precisas, fidedignas e organizadas sobre a real situação de pessoas LGBT’s encarceradas. As bases de dados não são intuitivas, de modo que o acesso

<sup>85</sup> PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Parecer nº 544/2018 - SFCONST/PGR. 21 fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339587225&ext=.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019, p. 32

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 26 jun. 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340513402&ext=.pdf>. Acesso em 07 ago. 2019, p. 8

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 mar. 2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2019

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670.422/DF. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 11 ago. 2019

às informações é dificultado pela própria interface dos portais eletrônicos. Além disso, quando as informações são encontradas, além de estarem em quantidade reduzida pouco nos diz sobre a complexidade e as peculiaridades de ser LGBT no contexto de encarceramento.

Se a invisibilidade é uma realidade no contexto da elaboração e monitoramento das políticas públicas voltadas para sujeitos LGBT's encarcerados, esse cenário se mantém no âmbito do poder judiciário. Além da subnotificação das demandas ao judiciário, quando o direito de ação de ação é exercido os magistrados se negam a apreciar as matérias e amenizar a situação de violência e vulnerabilidade a que essa população é submetida.

## **4. AS DIMENSÕES DA LGBTFOBIA INSTITUCIONAL PELA PERSPECTIVA CRÍTICA E QUEER**

A simples descrição das passagens envolvendo LGBT's em relatórios dos órgãos de execução e dos julgamentos das demandas de pessoas LGBT's encarceradas pelos tribunais brasileiros permitiria afirmar que a LGBTfobia é uma realidade na execução penal. Contudo, a profundidade exigida por um trabalho acadêmico nos permite sugerir alguns aspectos desse outro tipo de violência institucional.

Desse modo, o presente capítulo apresenta algumas dimensões da LGBTfobia institucional e judiciária. Demonstrarei como a prática das instituições brasileira nega constantemente a efetivação de direitos básicos a LGBT's encarcerados ora pela via da invisibilidade ora pela distorção das normas jurídicas e constitucionais.

### **4.1. A LGBTfobia pela via da invisibilização**

Quando iniciei as pesquisas para elaborar esse trabalho logo percebi que não encontraria uma abundância de dados e estudos sobre a execução penal de sujeitos LGBT's e, mais especificamente, as condições em que se dão o encarceramento. São pouquíssimos os estudos sobre o tema na área do Direito ou da Criminologia o que me fez buscar autores de outras áreas, como da antropologia e do serviço social, para ter uma dimensão das condições de encarceramento de LGBT's nas unidades brasileiras.

No entanto, é preciso pontuar que quando se trata de pesquisa em criminologia e execução penal, o silêncio e a ausência de dados são valiosos para o pesquisador.

A reduzida repercussão de episódios LGBTfóbicos nos relatórios de monitoramento e fiscalização e a pouca representatividade na jurisprudência indicam que existe uma subnotificação de LGBTfobia no contexto cárcere.

Embora exista um arcabouço jurídico sólido com a finalidade de proporcionar melhores condições aos LGBT's em privação de liberdade e de coibir a violência institucional, é possível afirmar que existe uma cifra oculta da LGBTfobia que consiste na subnotificação de casos de violências físicas, psicológicas e morais suportadas por LGBT's.

Os documentos elaborados pelos órgãos de monitoramento e fiscalização nos apresentam uma realidade de violências psicológica, física e moral suportadas por mulheres trans e travestis (principalmente) e também por sujeitos sobre os quais sequer se conhece a identidade sexual. O nome social não é respeitado, as mulheres trans não recebem os medicamentos de que necessitam e ainda são vítimas de comentários e injúrias vexatórias em razão de suas identidades. Os relatórios ainda trazem importantes relatos sobre episódios de violência física e sexual com forte carga LGBTfóbica.

Ocorre que as denúncias desses eventos não são levadas ao judiciário. Após finalizar a leitura dos relatórios, esperava encontrar decisões judiciais que se ocupassem das violências físicas e morais contra LGBT's em privação de liberdade. No entanto, não encontrei um número expressivo de julgados nos tribunais consultados. Nenhum dos casos reportados nos relatórios foi levado ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. E certamente, as decisões encontradas no STJ não refletem a realidade dos demais estados.

Frise-se que os documentos relatam apenas episódios envolvendo mulheres trans e travestis. Não é possível afirmar categoricamente que os órgãos responsáveis pelas visitas e pelos relatórios ignoraram deliberadamente homens gays, mulheres lésbicas, bissexuais e homens trans. Porém, é possível afirmar que esses sujeitos ainda não mobilizam a atenção do estado, permanecendo na invisibilidade.

O conceito de cifra oculta é definido por Louk Hulsman como aqueles acontecimentos criminalizáveis que não são efetivamente investigados e sancionados pelas agências do poder punitivo (1997, p. 65)<sup>89</sup>. Howard Becker nos oferece um caminho interessante para lidar com as cifras ocultas e com a ausência de números oficiais. Conforme explica o autor, os números oficiais “nos diz mais sobre a polícia do que sobre os criminosos, refletindo o grau em que os membros da corporação resolvem agir contra desviantes potenciais na comunidade.” (1994, p. 170)<sup>90</sup>.

---

<sup>89</sup> HULSMAN, Louk & CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. 2ª ed. Niterói: Luam Editora LTDA. 1997, p. 65

<sup>90</sup> BECKER, Howard S. *Métodos de pesquisa em ciências sociais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Hucitec. 1994, p. 170

Desse modo, a cifra oculta da LGBTfobia no cárcere indica que a dignidade e a integridade dos LGBT's em privação de liberdade não são prioridades para as agências do sistema punitivo. Desse modo, estamos diante de um problema de política criminal focalizado no sistema penitenciário diante da evidente inefetividade das normas e princípios que protegem os direitos da população LGBT. O autor Nilo Batista define política criminal como o conjunto de princípios e recomendações orientadores da legislação penal bem como de sua aplicação que surgem a partir das transformações sociais e da produção de estudos empíricos (1990, p. 33)<sup>91</sup>.

Conforme destaca o autor, a criminologia cumpre o importante papel de interpretar a realidade penal e fomentar as transformações necessárias, guardando intrínseca ligação com a política criminal (BATISTA, 1990, p. 33)<sup>92</sup>. Daí a importância de a criminologia crítica se voltar para a teoria queer no sentido de denunciar as violações dos direitos LGBT's que ocorrem cotidianamente no sistema penitenciário e de demonstrar como o cárcere foi construído para manter binarismos de gênero e sexualidade como mais um fator de violência.

Portanto, demonstrar que as instituições públicas do sistema punitivo contribuem para a perpetuação de preconceitos de gênero e de diversidade sexual somente reforça a necessidade de descriminalizar condutas e reduzir o encarceramento com a finalidade de questionar a desigualdade social mantida e reforçada pelo poder penal, tal como defende os autores da criminologia crítica (BATISTA, 2011, p. 90)<sup>93</sup>.

Se por um lado a cifra oculta da LGBTfobia no cárcere indica que a questão não chama a atenção das instituições públicas, por outro a violência é reforçada pelo não reconhecimento da existência de LGBT's enquanto tais. A invisibilização de seus corpos, o silenciamento de suas demandas, a não contemplação nas estatísticas e no censo penitenciário nos revelam outras dimensões da LGBTfobia caracterizada pela omissão e negligência.

---

<sup>91</sup> BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12ª ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 33

<sup>92</sup> Idem, p. 33

<sup>93</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 90

À medida que os LGBT's não existem, ou seja, não são reconhecidos às vistas do Estado, suas demandas não são vocalizadas tampouco seus direitos enquanto pessoas privadas de liberdade são efetivados. É necessário, por conseguinte, pensar a respeito desses processos de reconhecimento que garantem a dignidade de uns e ignoram as existências de outros grupos.

A autora Judith Butler, que vem se ocupando em delinear algumas reflexões da teoria queer, desenvolve alguns conceitos importantes em seu livro *Quadros de Guerra* (2016)<sup>94</sup> para pensarmos como o Estado e suas instituições mantêm a situação de violência institucional e arbitrariedades a partir de processos de reconhecimento.

Primeiramente, a autora descreverá que o reconhecimento é um ato relacional entre pessoas que dependerá se a pessoa é um ser reconhecível. E essa condição de ser reconhecível é resultado de uma operação normativa que identifica algumas pessoas como reconhecíveis e outras não (BUTLER, 2016, p. 20)<sup>95</sup>. Portanto, “uma vida tem que ser inteligível como uma vida, tem de se conformar a certas concepções do que é a vida, a fim de se tornar reconhecível” (BUTLER, 2016, p. 21)<sup>96</sup>.

Embora esses esquemas normativos de reconhecimento sejam reproduzidos nas relações sociais cotidianas, o Direito e suas normas jurídicas cumprem papel fundamental ao estabelecer esse referencial normativo. Ainda que o Direito tenha como fundamento a universalidade, a abstração e a garantia da isonomia e da igualdade, a aplicação das normas jurídicas cumpre um papel fundamental na reprodução e na manutenção de desigualdades, sejam elas de classe, de raça ou de gênero e de sexualidade.

Assim, a ideia de vida e de morte é uma construção resultante de enquadramentos normativos e uma é sempre apreendida em relação à outra. O enquadramento é justamente o ato de apreender em molduras a realidade alterando, ampliando ou reduzindo a imagem que queremos destacar (BUTLER, 2016, p. 22 - 23)<sup>97</sup>.

---

<sup>94</sup> BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016

<sup>95</sup> Idem, p. 20

<sup>96</sup> Idem, p. 21

<sup>97</sup> Idem, p. 23

Necessário pontuar que esses enquadramentos não são estanques e são desafiados e modificados a todo momento pelo próprio ato de enquadrar que destaca uma perspectiva e determinadas pessoas, mas também deixa de fora uma vasta parcela da realidade e tantas outras pessoas.

“Na verdade, uma figura viva fora das normas da vida não somente se torna o problema com a qual a normatividade tem de lidar, mas parece ser aquilo que a normatividade está fadada a reproduzir: está vivo, mas não é uma vida” (BUTLER, 2016, p. 22)<sup>98</sup>.

São esses enquadramentos que produzem as noções de vida e morte e funcionam principalmente em situações de prisão como enfatiza Butler (BUTLER, 2016, p. 44)<sup>99</sup>. A autora, por sua vez, argumenta que esses enquadramentos deveriam tomar como ponto de partida a noção de precariedade que é constituinte da pessoa humana e revela a nossa vulnerabilidade em relação ao outro e ao mundo. Essa precariedade expõe a contradição entre a morte e a vida. O sujeito é precário, logo corre o risco de morrer e, portanto, deve ser cuidado para sobreviver (BUTLER, 2016, p. 32)<sup>100</sup>.

No entanto, como explica Judith Butler, algumas vidas são enlutáveis porque importam. Para ser passível de luto, existe o pressuposto de que aquela vida seja importante, seja reconhecida enquanto vida (BUTLER, 2016, p. 33)<sup>101</sup>.

Logicamente, quando as vidas não enlutáveis são perdidas, não existe comoção tampouco recebem atenção da sociedade dos vivos. Como sintetiza a autora, “a perda dessas populações é considerada necessária para proteger a vida dos ‘vivos’” (BUTLER, 2016, p. 53)<sup>102</sup>.

As discussões presentes no livro *Quadros de Guerra* (2016)<sup>103</sup> são resultado das reflexões da autora sobre as reações sociais e estatais aos ataques ao World Trade Center que culminaram na guerra ao terror, em políticas anti-imigração e no agravamento das violações e torturas nas prisões de Guantánamo e Abu Ghraib.

---

<sup>98</sup> Idem, p. 22

<sup>99</sup> Idem, p. 44

<sup>100</sup> Idem, p. 32

<sup>101</sup> Idem, p. 33

<sup>102</sup> Idem, p. 53

<sup>103</sup> Idem.

No entanto, não seria necessário mencionar esse detalhe para notar que os conceitos e ideias construídos por Judith Butler descrevem com precisão o funcionamento do sistema penal e as condições indignas do cárcere, ressalvadas as peculiaridades da realidade brasileira.

Quando comecei a presente pesquisa, dentre muitas incertezas, um dos resultados esperados era justamente o descaso das instituições do sistema punitivo e do judiciário em relação às condições de encarceramento de pessoas LGBT's. Mesmo a pesquisa documental, que não me permite acessar as experiências e os afetos das pessoas efetivamente submetidas ao cárcere, confirma que a minha hipótese estava correta.

Como já afirmei anteriormente, além da cifra oculta de LGBTfobia institucional, a outra face da violência é a invisibilidade dos corpos, das vozes e das existências das diferentes performances de gênero. Tal invisibilidade contraria a operação da tecnologia de poder chamada de biopolítica por Michel Foucault. O autor descreve que a partir da segunda metade do século XVIII, o exercício do poder deixa de focar unicamente no “homem-corpo” individual de modo disciplinar e uma nova tecnologia é operada sobre as massas populacionais, sobre o “homem-vivo” (FOUCAULT, 1999, p. 288 - 289)<sup>104</sup>.

A biopolítica será a tecnologia operada por meio de taxas, estatísticas, censos demográficos de modo a ampliar as perspectivas de visibilidade e controle das populações (FOUCAULT, 1999, p. 290)<sup>105</sup>.

Apesar de existirem iniciativas para que se conheça a configuração da população carcerária e, conseqüentemente, seu controle e gerenciamento, como o censo penitenciário; a população LGBT encarcerada sequer é objeto de interesse dessa prática de exercício de poder. Ou seja, a ausência de informações estatísticas nos censos penitenciários e nos relatórios estaduais indica que os sujeitos LGBT's não são concebidos enquanto população a ser (re)conhecida.

---

<sup>104</sup> FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975 - 1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 288 - 289

<sup>105</sup> Idem, p. 290

Se a postura do Estado é de desinteresse pelas demandas e direitos dos sujeitos LGBT's em privação de liberdade, não é possível dizer o mesmo quando o assunto é a livre manifestação de nossos afetos. Enquanto as instituições penais mantêm os sujeitos LGBT's na invisibilidade - dificultando o exercício de seus direitos, aqui fora o Estado manifesta especial interesse e promove ativa vigilância para limitar e censurar a representação das vivências de LGBT's na cultura ou na política. Exemplo disso foi a recente censura imposta pela prefeitura do Rio de Janeiro à Bienal do Livro determinando o recolhimento de livros considerados impróprios. O motivo da ação foi a exposição de um livro que continha a reprodução de um beijo homoafetivo <sup>106</sup>.

Se o Estado não reconhece essas pessoas enquanto objeto de saber e de poder, tampouco as reconhecerá enquanto vidas que necessitam de proteção e de respeito aos seus direitos. O desrespeito ao nome social denunciado nos relatórios de monitoramento e fiscalização e presente nos julgados encontrados já demonstram o desrespeito à autodeterminação e às identidades dos sujeitos.

A violência do não reconhecimento e da invisibilidade se agrava ainda mais quando consideramos que os servidores da administração penitenciária, que têm contato frequente com as pessoas sob custódia, desconhecem as particularidades dos sujeitos LGBT's bem como de suas demandas, não os reconhecendo enquanto vidas precárias que possui demandas relacionadas às suas identidades, como a necessidade de hormonoterapia e de visitaç o íntima. Além da invisibilidade, o desprezo por esses corpos está presente ainda nos relatos de tortura e de tratamentos humilhantes e vexatórios.

Tal cenário se perpetua com a convivência do poder judiciário uma vez que os seus membros se recusam a julgar os poucos casos judicializados. Mais uma vez, os julgadores são incapazes de reconhecerem a precariedade de um corpo LGBT encarcerado que está vulnerável a violências, tortura e o silenciamento de sua identidade. Sem o reconhecimento dessas vidas enquanto tal, não existirá a mobilização e a disposição para proteger esses corpos e efetivar seus direitos.

---

<sup>106</sup> FERREIRA, Lola. Após HQ, Crivella manda recolher livros que considera impróprios na Bienal. Uol, 06.set.2019. Disponível em: <https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/06/crivella-manda-recolher-livros-que-considera-impropri-os-na-bienal-do-rio.htm> Acesso em: 29.set.2019

Chama a atenção que a maioria dos casos apresentados ao STJ não obtiveram resposta porque, segundo os ministros, não havia a urgência necessária para que as questões fossem resolvidas via Habeas Corpus. Um dia a mais ou um dia a menos numa unidade inadequada convivendo com o medo, sem hormônio e sem ter respeitado o próprio nome não faz diferença para os magistrados encastelados em seus gabinetes. A percepção do tempo é diferente, o sentido de urgência é distorcido e não existe a menor preocupação se aquela vida está sob risco efetivo de morte. Nas palavras de Luiz Antonio Bogo Chies, o tempo na prisão ganha contornos de “contra-tempo, de estagnação do tempo social, ainda que não estagnado o tempo físico” (2006, p. 229)<sup>107</sup>.

Como não existe o receio do luto, também não é possível afirmar que existe o interesse e a preocupação na manutenção dessa vida.

#### **4.2. A dogmática jurídica LGBTfóbica**

Nessa parte do trabalho, vou me deter às decisões judiciais encontrados no TJRJ, no STJ e no STF que analisaram os direitos de LGBT's em privação de liberdade e demonstrar como o discurso judiciário distorce as normas e os princípios jurídicos para perpetuar os preconceitos de gênero e de diversidade sexual.

Ao julgar o Habeas Corpus nº 0010813-57.2018.8.19.0000 (Caso 1), o tribunal do Rio de Janeiro se furtou a dar uma resposta a uma mulher trans presa em unidade masculina, pois não havia certeza atestada cientificamente por uma avaliação psicológica de que Lorrana é mulher trans e não lhe cabia a escolha de ir para uma unidade feminina, mesmo tendo garantido o direito pela Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/CNPCP e na Resolução nº 558/2015 da SEAP.

No STJ, vemos que no caso 2, que também requeria a transferência de uma mulher trans para unidade feminina, também não houve a devida prestação jurisdicional diante da ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*. Ou seja, não havia urgência e não havia sinais de que a transferência para unidade feminina é um direito garantido pelo ordenamento

---

<sup>107</sup> CHIES, Luiz Antonio Bogo. A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. 2006. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2006, p. 229

jurídico brasileiro. Lembremos que o Tribunal de São Paulo também se negou a analisar a questão por entender que a via processual adequada era o agravo em execução.

Os argumentos da via processual inadequada, junto do fundamento da supressão de instância, e da ausência da urgência que justificasse o deferimento da ordem de Habeas Corpus se repetiram nos casos 3, 4, 5 e 7. Diante da omissão dos tribunais estaduais, o STJ reafirmou aos poucos LGBT's que buscaram a justiça que suas questões não são urgentes a ponto de merecerem uma resposta.

É preciso reconhecer que o STJ ofereceu uma resposta satisfatória ao caso 6 tendo em vista que determinou a transferência de Dagmar para uma unidade feminina evidenciando o equívoco normativo-dogmático e a ausência de fundamentação empírica das decisões da Vara de Execução Criminal (VEC/RS) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Os argumentos da VEC/RS e do TJRS para a denegação do pedido de Dagmar foram a falta de capacidade estrutural do sistema penitenciário gaúcho para fornecer um local adequado, o risco que a transferência de Dagmar representava à ordem e à disciplina da unidade feminina e o critério sexual adotado pela Constituição Federal para a individualização da pena.

Embora o STJ não tenha tido tempo hábil para julgar o caso 8 em razão do deferimento do Livramento Condicional pelo TJSP, é importante lembrar que um dos motivos para a denegação do pedido foi a ausência do cumprimento de requisitos subjetivos conforme atestado pelo exame criminológico. A decisão disponível no site do STJ transcreve o trecho do exame criminológico que informa ao juízo paulista os motivos de não ser recomendável o deferimento do Livramento Condicional: “a quebra dos vínculos familiares, restando ao preso, no campo afetivo, unicamente, uma relação homoafetiva iniciada quando estava recolhido ao Presídio Central de Porto Alegre.” (STJ, p. 4)<sup>108</sup>.

Embora o seu relacionamento não apareça como o principal motivo para o indeferimento do benefício, o juízo paulista adere à posição manifestada no exame

---

<sup>108</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus nº 148.446/SP. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 18 abr. 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=15008286&num\\_registro=200901863844&data=20110425&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=15008286&num_registro=200901863844&data=20110425&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2019, p. 4

criminológico sem fazer qualquer advertência à exposição do relacionamento homoafetivo do requerente como um fator desabonador de seu comportamento. Critério este com forte carga de preconceito moral que se vale da redação imprecisa e não taxativa do artigo 83 do Código Penal que impõe, para a concessão do Livramento Condicional, a comprovação do bom comportamento carcerário e de que o condenado por crimes violentos não volte a cometer novas infrações<sup>109</sup>.

No que tange ao Supremo Tribunal Federal que vinha construindo uma jurisprudência que alargava a cobertura de certas normas aos grupos mais vulneráveis bem como tentava reverter o contexto de violações de direitos humanos, ao se valer de um argumento de cunho biológico, reforçou o binarismo de gênero e justificou a negação de direitos às pessoas trans. Nos últimos anos, a corte constitucional autorizou a interrupção da gravidez de feto anencefálico<sup>110</sup>, declarou a constitucionalidade da política de cotas nas universidades públicas<sup>111</sup>, reconheceu a legalidade das uniões homoafetivas<sup>112</sup>, autorizou a alteração do registro civil de pessoas trans independentemente da cirurgia de redesignação de sexo<sup>113</sup> e reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro<sup>114</sup>.

No entanto, o STF deixou escapar a possibilidade de enfraquecer um discurso que reduz o sujeito e seus direitos ao seu sexo biológico. A decisão liminar do Min. Luis Roberto Barroso de negar a transferência de travestis para unidades femininas porque estas não têm

---

<sup>109</sup> Código Penal, artigo 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (...) Parágrafo único: Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. 30 abr. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf> Acesso em: 20 set. 2019

<sup>111</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 26 abr. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf> Acesso em 20 set. 2019

<sup>112</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/DF. Relator: Min. Luiz Fux. 13 out. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238> Acesso em: 20 set. 2019

<sup>113</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 mar. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2019 e

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670.422/DF. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 11 ago. 2019

<sup>114</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em 11 ago. 2019.

aversão ao seu sexo biológico reafirma que as normas jurídicas brasileiras promovem uma discriminação baseada no sexo, na biologia e ignora as diferentes expressões e vivências de gênero. O Ministro poderia dar preponderância ao direito da autodeterminação protegido constitucionalmente e nas diversas normativas e regulamentações dos direitos LGBT's que descrevi no capítulo anterior, mas o Ministro reafirmou que as travestis ainda não são reconhecidas pelo ordenamento judiciário e por isso serão submetidas ao tratamento mais aflitivo tendo em vista que “não há a mesma clareza, contudo, quanto ao tratamento a ser conferido às travestis, que apresentam uma identidade de gênero mais fluida” (STF, p. 13)<sup>115</sup>.

O que chama a atenção nas decisões analisadas é que não há um discurso manifestamente agressivo e preconceituoso por parte dos julgadores. As decisões não expressam ódio, menosprezo ou agressividade explícitos em relação aos LGBT's. Porém, a violação dos seus direitos não deixam de ocorrer, suas identidades ainda não são reconhecidas e respeitadas. Mas para manter esse contexto de violência o poder judiciário recorre à técnica jurídica para distorcer a interpretação das normas para conferir-lhes o sentido mais LGBTfóbico possível.

A LGBTfobia institucional nesses casos é velada, é sutil, porém não menos grave do que a violência física explícita cotidianamente observada.

É possível dizer que o judiciário constroi uma dogmática jurídico-penal LGBTfóbica promovendo a chamada inversão ideológica dos direitos humanos, distorcendo o seu sentido histórico de proteger o indivíduo dos excessos e abusos de poder por parte do Estado. Assim, a prioridade é fazer uma defesa abstrata das normas e dos princípios, enquanto ocorre uma violação dos direitos daqueles mais vulneráveis perpetuando o sistema de controle e de dominação fundado em desigualdades de classe, de raça e de gênero (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 106)<sup>116</sup>.

---

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 26 jun. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340513402&ext=.pdf>. Acesso em 07 ago. 2019, p. 113

<sup>116</sup> SÁNCHEZ RUBIO, David. Inversión ideológica y Derecho Penal mínimo, decolonial, intercultural y antihegemónico. Umbral: Revista de derecho constitucional, 4 (Extraordinario), 2014, p. 105-127, p. 106

O resultado dessa reversibilidade, conseqüentemente, acaba por criar um esquema de hierarquização dos direitos e garantias fundamentais, de modo que se defende certas garantias em detrimento de outras (CARVALHO, 2015, p. 214-215)<sup>117</sup>.

No que tange à vivência de LGBT's no cárcere, essa inversão é operada ao negar o reconhecimento e a efetivação de seus direitos porque o Direito, no auge de sua abstração e neutralidade, não consegue lidar com sujeitos que desafiam os padrões heterocisnormativos. Defende-se a norma, mas não se protege o sujeito. Desse modo, a reversibilidade ocorre, por exemplo, quando se prioriza a forma processual e a segurança institucional em detrimento da dignidade e proteção de mulheres trans presas em unidades masculinas.

Assim, a proibição de penas cruéis e a proteção à integridade física são sacrificadas em nome do devido processo legal. A garantia da forma processual, no entanto, é conferida ao indivíduo frente às arbitrariedades do Estado punitivo. Nos casos aqui analisados, porém, o devido processo legal - positivado na Constituição Federal como garantia fundamental do indivíduo<sup>118</sup> - é colocado a serviço do Estado para justificar a omissão do poder judiciário e manter a violação concreta dos direitos fundamentais de LGBT's encarcerados.

No caso de Dagmar (Caso 6), a reversibilidade se manifesta nas decisões da VEC/RS e do TJRS que primaram pela conveniência da instituição garantindo a ordem e a disciplina em detrimento do tratamento penal menos aflitivo, conforme preconizam a ordem jurídica brasileira. Em um segundo momento, a inversão é ainda mais radical ao justificar que a manutenção de Dagmar em uma unidade masculina violaria a Constituição Federal que determina o cumprimento da pena de acordo com o *sexo*.

Tamanho absurdo merece transcrição para não gerar a incredulidade:

*“(...) permitir que os travestis cumpram pena em presídio feminino viola a Constituição Federal, no ponto em que segmenta a população carcerária segundo o sexo do preso. Não se está aqui a dizer que o Estado não deva assegurar a integridade física e psíquica dos custodiados, mas as normas que regulamentam a separação dos apenados insere os travestis e os transexuais*

---

<sup>117</sup> CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 214 - 215

<sup>118</sup> Constituição Federal, art 5º, inciso LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

*no sistema binário, que contempla as regras constitucionais e legais que adotam o sexo como elemento objetivo à divisão dos reeducandos”.*

Não é preciso fazer um grande esforço argumentativo para demonstrar a insustentabilidade da tese de que a Constituição Federal adotou um sistema binário calcado num critério biológico para a individualização da pena<sup>119</sup>.

A começar pela sistematização que a Constituição promoveu dos direitos e garantias da pessoa presa, que inclui o princípio da individualização da pena de acordo com as peculiaridades e vulnerabilidades do sujeito encarcerado. No que tange ao gênero, o dispositivo do art. 5º, inciso XLVIII, CF deve ser interpretado no sentido de que homens e mulheres devem cumprir pena em estabelecimentos distintos de modo a mitigar os riscos sofridos pelas mulheres na situação de privação de liberdade. Desse modo, veda-se qualquer tratamento cruel e degradante ao preso (art 5º, inciso III).

Conforme esmiuçado no capítulo anterior, a Constituição Brasileira define regras humanitárias mínimas a serem respeitadas na situação de encarceramento, seja provisório ou definitivo. Assim o art. 5º, inciso XLVII determina que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis (art. 5º, XLVII) e o inciso XLIX define que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Além das garantias específicas para as pessoas em privação de liberdade, a Constituição ainda protege as populações vulneráveis contra qualquer forma de discriminação (art. 5º, XLI). O princípio da não-discriminação impõe ainda como “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (art 3º, CF).

Além do sistema constitucional de garantias, é preciso observar o sistema internacional de direitos humanos para a proteção de presas, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção contra a Tortura, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, as Regras de Bangkok, e para as pessoas

---

<sup>119</sup> Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVIII: a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o *sexo* do apenado

LGBT's, de acordo com os Princípios de Yogyakarta. Tais normas serviram de inspiração e fundamento para a edição da Resolução Conjunta nº 1/2014 pelo CNPCP e CNCD.

Além da distorção dogmática dos dispositivos legais, os julgadores dos casos aqui analisados negam ainda a construção jurisprudencial recente sobre o tratamento de pessoas presas e o problema do superencarceramento. No julgamento do Recurso Extraordinário 641.320/RS<sup>120</sup> - posteriormente sumulado - o STF determinou que, na ausência de vaga em estabelecimento penal adequado, o magistrado deve adotar as seguintes medidas: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Dessa maneira, ainda que a transferência de mulheres trans para unidades femininas fosse algo escandaloso e insuportável para os magistrados brasileiros (o que por si só revelaria o discurso e a prática LGBTfóbicos da magistratura brasileira), o ordenamento jurídico brasileiro fornece alternativas para que as pessoas LGBT's pudessem ter sua dignidade respeitada e sua integridade física protegida sem que se valessem da transferência de unidade. No entanto, o único esforço que a magistratura brasileira faz é no sentido de construir uma dogmática jurídica com profundas bases preconceituosas ao reafirmar que a identidade do sujeito é determinada pelo seu sexo biológico.

#### **4.3. Sobrecargas punitivas: quando se sofre violência por ser quem é**

A pesquisa documental e jurisprudencial revelou que a violência LGBTfóbica é multifacetada e se manifesta ora em atos manifestamente violentos e agressivos ora pela invisibilidade, pelo ofuscamento de existências que desafiam a heteronormatividade. É possível afirmar que tais práticas institucionais só se mantêm devido à subnotificação dos casos de LGBTfobia institucional, constituindo uma cifra oculta, e a LGBTfobia judiciária

---

<sup>120</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno), Recurso Extraordinário 641.320. Relator: Min. Gilmar Mendes, 11 mai. 16. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4076171>. Acesso em: 15.set.2019

que impede a efetivação de direitos dos LGBT's encarcerados e perpetua a lesão de suas garantias.

Não se ignora, todavia, as cotidianas violações e o tratamento degradante aos quais os demais presos são submetidos. O que está a se afirmar é que determinadas violências atingem direta e especificamente corpos LGBT's, que experimentam o cárcere de forma diferente de um sujeito heterossexual.

Assim, todas essas dimensões da LGBTfobia institucional nos permitem concluir que toda a sorte de violências impostas aos LGBT's só ocorrem pelo único motivo de serem quem são, por desafiarem os padrões de gênero e de sexualidade.

É público e notório o estado de barbárie do cárcere brasileiro, sendo reconhecido pelo STF a ilegalidade e a inconstitucionalidade de seu funcionamento<sup>121</sup>. Os tratados internacionais de direitos humanos e o sistema constitucional de garantias fundamentais não são suficientes para reduzir a superlotação carcerária, garantir a salubridade do ambiente bem como fornecer atendimento médico e para coibir a violência entre os presos e a tortura banalizada pelos agentes penitenciários. O desrespeito e a violação da integridade física e psicológica são generalizados a todos os presos.

Argumento, então, que além de suportar as condições por si só precárias e desumanas do cárcere brasileiro, as pessoas LGBT's são submetidas a determinadas violências especificamente voltadas às suas identidades. Além das cargas punitivas indistintamente sofridas por todo e qualquer sujeito preso, os LGBT's são submetidos a sobrecargas punitivas tão somente em razão de suas identidades.

O conceito de sobrecarga punitiva é dado por Luiz Antonio Bogo Chies, analisando o encarceramento feminino, ao afirmar que as mulheres compõem um grupo sensivelmente mais vulnerável suportando sofrimentos e dores além daqueles inerentes ao cárcere suportados pela generalidade da população carcerária (2008, p. 2)<sup>122</sup>. É preciso pontuar que o

---

<sup>121</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em 11 ago. 2019

<sup>122</sup> CHIES, Luiz Antonio Bogo. A prisão dentro da prisão: uma visão sobre o encarceramento feminino na 5.ª região penitenciária do rio grande do sul (sínteses). Anais da 26.ª Reunião Brasileira de Antropologia, Porto

cárcere é um local masculino e também heteronormativo, portanto ser mulher e/ou LGBT implica em vivenciar uma experiência de invisibilidade e silenciamento de suas demandas.

Dessa maneira, além da carga de violência suportada por todo e qualquer sujeito encarcerado, percebemos que os LGBT's, por serem vulneráveis, suportam sobrecargas punitivas tão somente em razão de sua condição de gênero e sexualidade.

Tal afirmação não é meramente construção teórica, mas pode ser verificada empiricamente a partir das ocorrências LGBTfóbicas reportadas nos relatórios dos órgãos de monitoramento e fiscalização do sistema penitenciário. As violências ali relatadas não dizem respeito somente às precárias condições do cárcere, mas informam que as agressões se revestem de um conteúdo LGBTfóbico de modo a atingir a subjetividade “desviante” da pessoa.

A começar pelo primeiro relato encontrado no qual agentes penitenciários da unidade João Frederico Marques, com a finalidade de ofender, chamaram os presos de “viado” e obrigaram um preso “a andar nu pelo corredor da galeria G. de quatro, recebendo tapas nas nádegas de agente que também passa a mão na genitália e esfregava em seu rosto” (MPRJ, p. 17)<sup>123</sup>.

No “Relatório Temático Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro” publicado em 2016 pelo Mecanismo Estadual de Combate e Prevenção à Tortura, é verificada mais uma sobrecarga punitiva suportada pelas mulheres trans privadas de liberdade na unidade Evaristo de Moraes que denunciam o desrespeito ao nome social, as humilhações e tratamento vexatório por conta de suas identidades de gênero, a falta de suprimento da hormonoterapia e o abandono familiar que é maior quando se trata de mulheres trans e travestis (MECPT, 2016, p. 86 - 87)<sup>124</sup>.

---

Seguro, 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11644758-A-prisao-dentro-da-prisao-uma-visao-sobre-o-encarceramento-feminino-na-5-a-regiao-penitenciaria-do-rio-grande-do-sul.html>. Acesso em 15.set.2019, p. 2

<sup>123</sup> MPRJ, Promotoria de justiça de tutela coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos. Relatório de visita institucional. 2015. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 07 ago. 2019, p. 17

<sup>124</sup> ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório temático: Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade. 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0ByIgDzCTzaAEeGo3dDVhM0cxaU0/view>. Acesso em: 11 ago. 2019, p. 86 - 87

A sobrecarga punitiva também se manifesta ao considerarmos o comportamento omissivo dos funcionários da administração penitenciária que ignoram o direito à visita íntima e à proteção à saúde sexual também garantidos aos LGBT's. Como descrevi, parece haver uma pressuposição, por parte dos servidores, de que as pessoas encarceradas são heterossexuais e de que somente essas pessoas devem receber a atenção à saúde sexual.

Por fim, é preciso mencionar o único caso denunciado de violência física explícita por uma travesti reportado no relatório temático sobre encarceramento feminino elaborado pelo MEPCT. Ela relatou que durante o transporte realizado pelo Serviço de Operações Especiais foi acusada de realizar tráfico de drogas e, por isso, foi submetida a uma sessão de tortura em que “eles enfiaram água por uma mangueira para dentro do meu ânus, me xingaram...” (ALERJ, 2016, p. 89 - 90)<sup>125</sup>. Interessante notar que a conotação sexual de que a agressão física se revestiu.

A condição de precariedade, violências e arbitrariedades inerentes ao cárcere está presente no contexto de privação de liberdade seja o sujeito cis-heterossexual e cisgênero seja LGBT. Tal situação por si só já é motivo suficiente para defender a descriminalização de condutas e a redução do encarceramento bem como o seu fim. No entanto, o que se observa quando analisamos o encarceramento de LGBT's percebemos que as violações são agravadas devido às condições de gênero e de orientação sexual. Além disso, essas sobrecargas punitivas se manifestam tanto pela invisibilização de suas existências, de seus corpos e demandas quanto pela violência física, moral e psicológica voltada às suas identidades.

Necessário pontuar que essas sobrecargas só se viabilizam pelo discurso judiciário impregnado de preconceitos LGBTfóbicos que embaraçam e impedem a efetivação de direitos fundamentais dos sujeitos LGBT's em privação de liberdade. A edição de normas e resoluções voltadas aos direitos dos presos e da população LGBT não se mostra suficiente porque 1) os agentes da administração penitenciária não respeitam tais dispositivos violando sistematicamente a dignidade das identidades não heterossexuais e 2) o poder judiciário não coíbe essas violações ao promover uma interpretação distorcida dos textos normativos.

---

<sup>125</sup> ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório temático: Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade. 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0ByIgDzCTzaAEeGo3dDVhM0cxaU0/view>. Acesso em: 11 ago. 2019, p. 89 - 90

## 5. CONCLUSÃO

Começarei a conclusão desse trabalho atendendo à necessidade de se afirmar o óbvio: existe LGBTfobia no ambiente penitenciário fluminense e brasileiro.

Essa LGBTfobia marca o cotidiano das instituições de execução penal bem como o poder judiciário demonstrando a dimensão institucional dessa violência. Os agentes públicos manifestam práticas manifesta e diretamente violentas como agressões, humilhações e injúrias, mas a violência também se faz presente no desrespeito ao nome social, na negação de medicamentos a mulheres trans e na invisibilização e silenciamento das singularidades dos sujeitos LGBT's quanto ao exercício e efetivação de seus direitos garantidos em lei.

A naturalização e a banalização da violência no cárcere faz com que os atos de LGBTfobia não sejam relatados, denunciados, contabilizados e punidos. Formando, assim, uma cifra oculta de condutas LGBTfóbicas. Assim como as condutas violadoras não são denunciadas, os sujeitos LGBT's são colocados na invisibilidade seja pelos servidores da SEAP que atuam diariamente nas unidades prisionais seja pelos órgãos de monitoramento e fiscalização das condições de encarceramento no Rio de Janeiro. Assim, é preciso que se volte a atenção para esses sujeitos e às barreiras e aos obstáculos enfrentados para a efetivação de seus direitos garantidos pela constituição e pela legislação penal.

A violência institucional de caráter LGBTfóbico nos porões das unidades prisionais só é viabilizada e perpetuada porque o poder judiciário, ao julgar os poucos casos que lhe chegam, quando não se mantém inerte reproduz uma interpretação heteronormativa, preconceituosa e excludente das normas jurídicas. Os magistrados brasileiros, de dentro de seus gabinetes, mantêm distância do sistema penitenciário brasileiro se negando a reconhecer a urgência das demandas LGBT's. Direta ou indiretamente as decisões brasileiras afirmam que essas vidas não importam e assegura o funcionamento LGBTfóbico das instituições brasileiras.

As normas constitucionais e infralegais sobre direitos das pessoas presas, os Princípios de Yogyakarta, a Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/CNPCP e, especificamente, a Resolução nº 558/2015 da SEAP/RJ oferecem aos magistrados um arcabouço jurídico sólido e seguro para que as violências sejam coibidas e sancionadas. No

entanto, o poder judiciário ainda reproduz discursos veladamente heterossexistas para distorcer o sentido das normas jurídicas, o que revela a mentalidade LGBTfóbica do Estado brasileiro. Importante frisar que a negação de direitos não se funda em argumentos explicitamente violentos e preconceituosos. O discurso é formulado de forma sutil, recorrendo à disfarçada neutralidade que a técnica jurídica requer. E, assim, as normas jurídicas ganham sentidos cada vez mais LGBTfóbicos e o contexto de violações se mantém.

Desse modo, a violência inerente ao sistema penal, sobretudo às instituições de privação de liberdade, ganha novos contornos e se complexifica. Além de todas as ilegalidades e absurdos observados no cotidiano penitenciário, a LGBTfobia é mais uma das violências impostas pelo cárcere.

Nesse sentido, a luta pelo reconhecimento e proteção de direitos LGBT's não podem ignorar as práticas e os discursos estatais que reproduzem e reforçam os preconceitos e as violências LGBTfóbicos. É necessário reconhecer que a LGBTfobia não se restringe a condutas individuais de maneira que a pauta criminalizante de condutas violentas não é suficiente para proteger a dignidade de sujeitos LGBT's. Por isso, é de extrema importância o entrelaçamento das críticas e elaborações construídas pela criminologia crítica e pela teoria queer para que as estruturas fundantes da nossa sociedade e da ordem jurídica sejam repensadas descortinando, assim, os preconceitos e as exclusões promovidas pelas normas sociais, culturais e jurídicas.

Por fim, lembro que ser LGBT é conviver com a censura, o silêncio imposto, o medo e a invisibilização. Por isso, essa pesquisa não se esgota nessa monografia o que impõe a tarefa de buscar histórias, de ouvir as vozes e conhecer os sofrimentos de pessoas reais. Essa é a potência da pesquisa e da universidade pública brasileira: resistir e questionar as desigualdades presentes na sociedade brasileira legitimadas pelo Estado.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Informe de visita à penitenciária Laercio Pellegrino da Costa. 03 mai 2016. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em 08 ago. 2019

ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Ofício nº 109/2015/MEPCT. 05 out. 2015. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 08 ago.2019

ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Ofício nº 81/2013/MEPCT. 12 dez. 2013. Acesso em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 08 ago. 2019

ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Visita à Cadeia Pública Patrícia Lourival Acioli. 2016. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 08 ago. 2019

ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Visita à Cadeia Pública Cotrim Neto. 2016. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 08 ago. 2019

ALERJ, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório temático: Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade. 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0ByIgdzCTzaAEeGo3dDVhM0cxaU0/view>. Acesso em: 11 ago. 2019

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 2ª ed. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos e Instituto Carioca de Criminologia, 1999

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12ª ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011

BECKER, Howard S. Métodos de pesquisa em ciências sociais. 2ª ed. São Paulo: Editora Hucitec. 1994

BOLDRIN, Guilherme. Desejo e Separação - Monas, gays e envolvidos numa prisão paulista. 2017. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2017

BORRILLO, Daniel. Homofobia: História e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 23 nov. 2019

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 nov. 2019

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 23 nov. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. turma). Habeas Corpus nº 413.829/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, 21 nov. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78505253&num\\_registro=201702147886&data=20171128&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78505253&num_registro=201702147886&data=20171128&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. turma). Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus 114.722/MG. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 28 jun. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97787728&num\\_registro=201901860385&data=20190701&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97787728&num_registro=201901860385&data=20190701&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 113.042/MG. Relator: Min. Felix Fischer, 21 mai. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96035764&num\\_registro=201901425129&data=20190523&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96035764&num_registro=201901425129&data=20190523&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 112.089/MG. Relator: Min. Felix Fischer, 02 mai. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95225292&num\\_registro=201901210064&data=20190503&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95225292&num_registro=201901210064&data=20190503&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus nº 497.226/RS. Relator: Min. Rogério Schietti, 13 mar. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93170280&num\\_registro=201900657731&data=20190315&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93170280&num_registro=201900657731&data=20190315&formato=PDF). Acesso em 07 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus nº 497.226/RS. Relator: Min. Rogério Schietti, 04 jun. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96672074&num\\_registro=201900657731&data=20190606&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96672074&num_registro=201900657731&data=20190606&formato=PDF). Acesso em: 11 ago. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus nº 497.226/RS. Relator: Min. Rogério Schietti, 19 jun. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97446952&num\\_registro=201900657731&data=20190621&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97446952&num_registro=201900657731&data=20190621&formato=PDF). Acesso em: 11 ago. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus nº 386.032/SP. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 30 mai. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73085584&num\\_registro=201700128372&data=20170601&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73085584&num_registro=201700128372&data=20170601&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus nº 148.446/SP. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 18 abr. 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=15008286&num\\_registro=200901863844&data=20110425&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=15008286&num_registro=200901863844&data=20110425&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 113.420/MG. Relator: Min. Laurita Vaz, 30 mai. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96425373&num\\_registro=201901526742&data=20190603&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=96425373&num_registro=201901526742&data=20190603&formato=PDF). Acesso em: 07 ago. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Habeas Corpus nº 152.491/SP. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313688214&ext=.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno), Recurso Extraordinário 641.320. Relator: Min. Gilmar Mendes, 11 mai. 16. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4076171>. Acesso em: 15.set.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em 11 ago. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 26 jun. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340513402&ext=.pdf>. Acesso em 07 ago. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. 30 abr. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf> Acesso em: 20 set. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 26 abr. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf> Acesso em 20 set. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/DF. Relator: Min. Luiz Fux. 13 out. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238> Acesso em: 20 set. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 26 jun. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340513402&ext=.pdf>. Acesso em 07 ago. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 mar. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670.422/DF. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 11 ago. 2019

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016

BUTLER, Judith; PRINS, Baukje & MEIJER, Irene Costera. Como os Corpos se Tornam Matéria: entrevista com Judith Butler Estudos Feministas, v. 155, n. 01, 2002

CANHEO, Roberta Olivato. “Puxa pro Evaristo”: produção e gestão da *população* LGBT presa na cidade do Rio de Janeiro. 2017. Dissertação (Mestrado em sociologia e direito) - Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2017

CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. In: CARVALHO, Salo de & Piza Duarte, Evandro. Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva

CHIES, Luiz Antonio Bogo. A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. 2006. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2006

CERIONI, Clara. Tortura no Cárcere: relatório denuncia violações em presídios no Brasil. Exame. 22 dez. 2018 <https://exame.abril.com.br/brasil/tortura-no-carcere-relatorio-denuncia-violacoes-em-presidios-no-brasil/> Acesso em: 20 set. 2019

CHIES, Luiz Antonio Bogo. A prisão dentro da prisão: uma visão sobre o encarceramento feminino na 5.ª região penitenciária do rio grande do sul (sínteses). Anais da 26.ª Reunião Brasileira de Antropologia, Porto Seguro, 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11644758-A-prisao-dentro-da-prisao-uma-visao-sobre-o-encarceramento-feminino-na-5-a-regiao-penitenciaria-do-rio-grande-do-sul.html>. Acesso em 15.set.2019

CHIES, Luiz Antonio Bogo. A prisão dentro da prisão: uma visão sobre o encarceramento feminino na 5.<sup>a</sup> região penitenciária do rio grande do sul (sínteses). Anais da 26.<sup>a</sup> Reunião Brasileira de Antropologia, Porto Seguro, 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11644758-A-prisao-dentro-da-prisao-uma-visao-sobre-o-encarceramento-feminino-na-5-a-regiao-penitenciaria-do-rio-grande-do-sul.html>. Acesso em 15.set.2019

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA E CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 74, p. 1, 17 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25437433\\_RESOLUCAO\\_CONJUNTA\\_N\\_1\\_DE\\_15\\_DE\\_AB\\_RIL\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_AB_RIL_DE_2014.aspx). Acesso em 07 ago. 2019

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acolhimento da pessoa LGBT no cárcere. Disponível em: <http://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/7a75f9b7bfc4cecb5e79b8f1c26c92b.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019

DPGE/RJ, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos. Ofício nº 1878/NUDEDH/2015. Envio de relatório da Cadeia Pública Evaristo de Moraes. 11 jun. 2015. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 08 ago. 2019

DPGE/RJ, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos. Ofício nº 2283/NUDEDH/2015. Envio de relatório da penitenciária Alfredo Tranjan. 09 jul. 2015. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 08 ago. 2019

DPGE/RJ, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos. Relatório de Visita Institucional. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 07 ago. 2019

FERREIRA, Guilherme Gomes. Travestis e Prisões: a experiência e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere. 2014. Dissertação (Mestrado em serviço social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul, Porto Alegre, 2014

FERREIRA, Lola. Após HQ, Crivella manda recolher livros que considera impróprios na Bienal. Uol, 06.set.2019. Disponível em: <https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/06/crivella-manda-recolher-livros-que-considera-improprios-na-bienal-do-rio.htm> Acesso em: 29.set.2019

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975 - 1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade 1: a vontade de saber. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Paz & Terra, 2015.

HULSMAN, Louk & CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas perdidas. O sistema penal em questão. 2<sup>a</sup> ed. Niteroi: Luam Editora LTDA. 1997

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Formulário sobre informações prisionais. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/formulario-sobre-informacoes-prisionais.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Relatório Dez/2016, Rio de Janeiro. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>. Acesso em 11 ago. 2019

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Relatório Dezembro 2014, Rio de Janeiro. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>. Acesso em 11 ago. 2019

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Relatório Dezembro 2015, Rio de Janeiro. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>. Acesso em 11 ago. 2019

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Relatório Jan-jun//2017, Rio de Janeiro. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>. Acesso em 11 ago. 2019

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Relatório Junho 2014, Rio de Janeiro. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>. Acesso em 11 ago. 2019

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário. Relatório Junho 2016, Rio de Janeiro. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/RJ/rj>. Acesso em 11 ago. 2019

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria interministerial nº 1/MS/MJ, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 2, p. 18, 03 de jan 2014. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html). Acesso em: 07 ago. 2019

MISKOLCI, Richard. Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: UFOP, 2017

MPRJ, Promotoria de justiça de tutela coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos. Relatório de visita institucional. 2015. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 07 ago. 2019

MPRJ, Promotoria de justiça de tutela coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos. Relatório de visita institucional. 2015. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 07 ago. 2019

MPRJ, Promotoria de justiça de tutela coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos. Relatório de visita institucional. 2015. Disponível em: <http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/>. Acesso em: 07 ago. 2019

PADOVANI, Natalia. No olho do furacão: conjugalidades homossexuais e o direito à visita íntima na Penitenciária Feminina da Capital. Cadernos Pagu, Campinas, n. 37, 2011, p. 185 - 218

PRESÍDIOS brasileiros, uma antologia de violência sem trégua. Istoé, Brasília, 10 jan. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/presidios-brasileiros-uma-antologia-de-violencia-sem-tregua/> Acesso: 20 set. 2019

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 07 ago. 2019

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Parecer nº 544/2018 - SFCONST/PGR. 21 fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339587225&ext=.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (8ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 0010813-57.2018.8.19.0000. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. 21 mar. 2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000418E600F762A656CA4A98F417574793CFC5075E293D30&USER=>. Acesso em: 30 set.2019

SÁNCHEZ RUBIO, David. Inversión ideológica y Derecho Penal mínimo, decolonial, intercultural y antihegemónico. Umbral: Revista de derecho constitucional, 4 (Extraordinario), 2014, p. 105-127

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA/RJ. Resolução nº 558, de 29 de maio de 2015. Estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população lgbt no sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 03 de jun. 2015. Disponível em: [http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao\\_seap\\_n\\_558\\_-\\_2905201.htm](http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao_seap_n_558_-_2905201.htm). Acesso em: 07 ago.2019

VELASCO, C; REIS, T.; CARVALHO, B.; LEITE, C.; PRADO, G. E RAMALHO, G. Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. G1 e GloboNews, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml> Acesso em: 20 set. 2019

ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. Aracê - Direitos Humanos em Revistas. Ano 4, n. 5, 2017